

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O UNIÃO BRASIL - UBR, partido político, inscrito no CNPJ n.º 44.551/496/0001-67, com sede no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102 (**Doc. 01**), por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento, entre outros, no artigo 102, §1º da Constituição Federal ("CF"), artigos 1º e seguintes da Lei Federal n.º. 9.882/1999 ("Lei da ADPF") e artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), ajuizar a presente:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

tendo como atos lesivos do Poder Público o conjunto de decisões anexas (**Docs. 03/07**), proferidas por vários Tribunais Estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), conferindo interpretações inconstitucionais e inconciliáveis ao artigo 14 da Lei Federal n.º. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem – "LArb") e aos parâmetros do exercício do dever de revelação pelos árbitros – e, dessa forma, gerando sensível confusão jurisprudencial –, de acordo com os motivos de fato e os fundamentos de direito a seguir expostos.

1. OBJETO DESTA ADPF

*"Tendes razão, Juiz; é com equidade que pesais isso tudo; **conservai**, pois, a espada e **a balança**".*

A famosa frase acima, tirada do diálogo do Rei (cujo filho, príncipe, havia sido preso) e do Juiz (que havia determinado tal prisão) na peça *Henrique IV, parte II*,

de autoria de Shakespeare, embora tenha sido escrita no século XVI, não poderia ser mais atual.

Afinal, centenas de anos depois, o mínimo que se espera no Estado Democrático de Direito é um juízo justo. Um juiz **imparcial** e **independente**. Alguém que não tenha vínculo com ninguém, tampouco interesse naquilo que será julgado. Apenas assim é que se poderá atender o comando: “*conservai (...) a balança*”.

Não se fala por retórica, nem por mera conveniência. Afirma-se porque é o que esse C. Supremo Tribunal Federal (“STF”), guardião da CF e responsável pela última palavra na jurisprudência nacional, tem constantemente declarado: “**imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo**”¹.

Ainda que não tenha previsão expressa no texto constitucional², é certo que “**a imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases das garantias do devido processo legal**”.^{3,4} Quem julga deve ser sempre **imparcial** e **independente**.

Porém, enquanto a importância de conservar uma “*balança*” justa nos julgamentos não mudou ao longo do tempo, o mesmo não se pode dizer do conceito de jurisdição. A ideia estática de que pertence exclusivamente ao Estado a função de julgar foi sendo, aos poucos, superada no Brasil.

Em situações específicas, admitiu-se deslocar o exercício da jurisdição, até então tida como típica função pública, para as mãos de um “juiz privado”, escolhido pelas próprias Partes: o árbitro.

Ainda assim, não se pode confundir um conceito básico: o fato de o árbitro ser escolhido pela Parte não o torna um árbitro da Parte. Daí a necessidade de

¹ STF, Tribunal Pleno, HC 164496/PR, Rel. Min. Edson Fachin (Redator Min. Gilmar Mendes), j. 23.03.2021.

² “a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita”. (BADARÓ, Gustavo H. Processo Penal. 5ª ed. RT, 2018. p. 46)

³ STF, Tribunal Pleno, HC 164496/PR, Rel. Min. Edson Fachin (Redator Min. Gilmar Mendes), j. 23.03.2021.

⁴ “a imparcialidade é princípio nuclear da prestação jurisdicional, elemento essencial da Justiça, de modo que sem ela não há como se falar propriamente de um processo judicial”. (BACHMAIER WINTER, Lorena. Imparcialidad Judicial y Libertad de Expresión de Jueces y Magistrados. Thomson, 2008. p. 19, tradução livre).

que o sistema arbitral desenvolvesse uma nova fórmula que permitisse o afastamento, a exclusão ou a recusa desse julgador quando, por razões diversas, não pudesse oferecer uma **garantia mínima de imparcialidade e independência**.

Como solução, a LArb criou o **dever de revelação**, um mecanismo próprio e particular que deveria assegurar, "**em tese**", a "*balança*" justa também na via arbitral. Resumidamente, o árbitro deveria revelar todo e qualquer fato que pudesse, aos olhos das Partes, comprometer o seu julgamento. Poderiam as Partes, então, tomar uma decisão informada. Decidir se esse potencial julgador seria, de fato, alguém **imparcial e independente**.

Fala-se em tese e utiliza-se das aspas de forma proposital. Isso porque, na prática, aqueles que são indicados para árbitro têm constantemente tentado mudar o escopo do dever de revelar, como se possível fosse, deixando de revelar fatos importantíssimos às Partes⁵.

Essa situação, naturalmente, já é preocupante por si só. Afinal, se esse C. STF tem sido rigoroso no afastamento de juízes impedidos e suspeitos (com a ruptura da presunção de imparcialidade e de neutralidade que nosso ordenamento jurídico lhes confere), quem dirá no exame de **árbitros parciais**, já que, **na arbitragem, não há publicidade, recursos, CNJ, corregedorias, súmulas e, muitas das vezes, esses julgadores têm ligações íntimas com as partes e/ou seus advogados**.

Além disso, vale dizer que quase sempre são os "*mesmos seus partícipes, ora como advogados, ora como árbitros, ora como pareceristas, ora ainda como experts do Tribunal Arbitral, às vezes de modo simultâneo, em situação causadora de perplexidade aos jurisdicionados, o que, depreciativamente, se convencionou chamar de "chapéu duplo" ou revolving door*"⁶.

⁵ Afinal, quanto menos tiver de revelar, mais arbitragens pode pegar, recebendo cifras cada vez mais milionárias, que, em grande parte dos casos, chegam a superar – e muito – os salários e rendimentos dos próprios Ministros desse C. STF.

⁶ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Cesar Ciampolini, Apelação Cível nº. 1031861-80.2020.8.26.0100, j. em: 30.06.2021.

É dizer: na arbitragem tem havido uma perigosa promiscuidade entre a figura do árbitro e do advogado da Parte⁷.

Não à toa o MIN. DIAS TOFFOLI recentemente declarou no Plenário desse C. STF que *“hoje muitas grandes empresas estão fugindo da arbitragem porque o Poder Judiciário é muito mais correto e é muito mais decente do que alguns tribunais arbitrais, que têm mostrado suas fragilidades”*⁸.

Para piorar ainda mais, não existe no cenário da arbitragem nenhum dos mecanismos disponíveis na jurisdição estatal para o controle de tantas *“fragilidades”*. O único caminho que a LArb prevê é aguardar a futura sentença arbitral, para, apenas depois, ajuizar a competente ação anulatória⁹.

Porém, infelizmente, esse caminho não tem sido suficiente para garantir a imparcialidade e a independência. Isso porque o Poder Judiciário no âmbito das referidas ações anulatórias de sentenças arbitrais – a quem caberia corrigir essas arbitrariedades ocorridas dentro de uma arbitragem – não tem conseguido harmonizar a jurisprudência acerca dos critérios/standards que deveriam informar o dever de revelação previsto no artigo 14, da LArb, e, bem assim, sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos.

Dentre os principais pontos controvertidos¹⁰, as decisões judiciais têm tido dificuldade de definir com precisão e de forma apropriada, por exemplo, **(i)** a extensão e profundidade do conceito do “dever de revelar”; **(ii)** escopo e definição de “dúvida

⁷ A preocupação com a multiplicidade de papéis dos árbitros também é destacada pela doutrina estrangeira: *“Em termos de chapéu duplo, descobrimos que a prática continua a existir, na realidade, entre um grupo muito pequeno, mas constituído por indivíduos altamente influentes e bem conhecidos. Em outras palavras, não é uma prática comum ou difundida em toda a rede de casos (i.e., em largura), mas é praticada de maneira muito consistente por um núcleo altamente visível e poderoso de alguns dos atores mais influentes no sistema (i.e., em profundidade). Considerando que, as críticas ao chapéu duplo se concentram na percepção que o observador comum externo pode ter sobre a tendenciosidade e falta de imparcialidade, independência e legitimidade das decisões, sua prevalência entre atores influentes é altamente questionável, ainda que haja discussão sobre os reais efeitos que possa ter sobre a independência dos árbitros.”* (LANGFORD, Malcolm; BEHN, Daniel; LIE, Runar Hilleren. *The Revolving Door in International Investment Arbitration*, in *Journal of International Economic Law*, Oxford University Press, 2017, págs. 301/331).

⁸ Min. Dias Toffoli, ADI 6.399, sessão de 24.03.2022.

⁹ Percurso procedimental reconhecido expressamente pelo C. STJ: *“A Lei de Arbitragem estabelece procedimento específico para a recusa do árbitro por uma parte, pois há casos em que este pode ser indicado pelo outro contratante ou por terceiro, além de que, mesmo em relação ao árbitro indicado pela própria pessoa, é possível que posteriormente surja fato novo ou se descubra fato até então desconhecido que gere perda de confiança. De toda sorte, consta da própria lei que, se a arguição não for acolhida no âmbito da própria arbitragem, poderá ser levantada novamente perante o Poder Judiciário”*. (STJ, SE 120/EX, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2018).

¹⁰ A título exemplificativo e sem nenhuma intenção de ser exaustivo.

justificada" e sua perspectiva, **(iii)** a não taxatividade das regras do CPC de suspeição e impedimento (de juízes) para o exame da adequação dos árbitros indicados ao ordenamento jurídico brasileiro; **(iv)** a não aplicação automática das assim chamadas *soft laws*; e **(v)** o momento adequado para suscitar-se o impedimento e a suspeição.

Como se vê, embora o Direito "*não se interprete em tiras*", como já ensinava o MIN. EROS GRAUS¹¹, o que se verifica, em concreto, é um verdadeiro caos hermenêutico. **Não há uniformização jurisprudencial dos tribunais brasileiros acerca do dever de revelar do árbitro**, o que ameaça a segurança jurídica.

Feita esta breve introdução, a conclusão é quase intuitiva: **o cenário desafia a intervenção do STF** para "*conservar (...) a balança*" e o objetivo desta ADPF é justamente sanar a lesão aos preceitos fundamentais do devido processo legal, do juiz natural e da segurança jurídica, afastando interpretações inconstitucionais do que seja o dever de revelação dos árbitros (fixando, em abstrato e com eficácia vinculante,) e conferindo ao referido instituto o mais constitucional entendimento sobre os contornos de sua aplicação.

Para tanto, nos próximos tópicos, o Autor irá:

- (i)** demonstrar o cabimento desta ADPF **(tópico 2)**;
- (ii)** apresentar elementos essenciais à compreensão da controvérsia constitucional, com breve descrição do desenvolvimento da arbitragem no Brasil, da origem e evolução do dever de revelar e da sua recente distorção pelos árbitros sem a devida correção pelo Poder Judiciário **(tópico 3)**;
- (iii)** explicitar as razões que impõem a procedência desta ADPF, para o fim de cessar a violação aos preceitos fundamentais, conferindo ao instituto interpretação conforme a CF **(tópico 4)**; e
- (iv)** trazer à luz a premente necessidade de se conceder a medida cautelar / liminar ao cabo perseguida para se evitar a consumação de uma situação prejudicial irreversível, requerendo a concessão de medida cautelar necessária para se evitar a consumação de situações irreversíveis consubstanciadas em interpretações inconstitucionais do "dever de

¹¹ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 44

revelação" (**tópico 5**).

2. CABIMENTO DESTA ADPF

O cabimento desta ADPF se funda em 4 (quatro) premissas. São elas: **(i)** a legitimidade do Autor (**tópico 2.1**); **(ii)** a ocorrência da lesão a preceito fundamental (**tópico 2.2**); **(iii)** sua origem em ato do Poder Público (**tópico 2.3**); e **(iv)** a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (**tópico 2.4**). Subsidiariamente, caso por hipótese não se entenda ser o caso de ADPF, há de se reconhecer **(v)** a possibilidade de sua conversão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI" – **tópico 2.5**). Vejamos abaixo cada aspecto do cabimento desta ADPF.

2.1 A LEGITIMIDADE DO AUTOR

A Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece como legitimados para propositura da ação todos os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, elencados no art. 103 da Constituição Federal:

“Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - **os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade**”

O União Brasil – União, partido resultante da fusão entre os extintos Democratas e Partido Social Liberal, tem notória atuação no Congresso Nacional, possuindo em sua bancada diversos deputados federais e senadores.

É, ademais, consoante o art. 103, inc. VIII, da Constituição Federal, legitimado universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, o que denota sua representatividade.

Destarte, considerando o registro do partido no TSE e sua representação no Congresso Nacional, afigura-se inquestionável a legitimidade para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2.2 A OCORRÊNCIA DE LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL

A ADPF é ação constitucional que visa “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental”. Está assim prevista no artigo 102, §1º, da CF, e no artigo 1º, da Lei da ADPF. No entanto, ambos dispositivos não especificam com precisão, de forma expressa, o que seria um “preceito fundamental”.

O debate sobre seus contornos, a despeito disso, está superado. Há consenso tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, de que a expressão “preceito fundamental” contempla, a um só tempo, as cláusulas constitucionais que preveem: **(i)** os fundamentos da República e as decisões políticas fundamentais (artigos 1º a 4º); **(ii)** os direitos fundamentais (artigo 5º e seguintes); **(iii)** as cláusulas pétreas (artigo 60, §4º); e **(iv)** os princípios constitucionais sensíveis (artigo 34, inciso IV), cuja violação não só demanda, como impõe a intervenção federal¹².

Nessas circunstâncias, não há dúvida de que esta ADPF aponta a ocorrência de lesão a preceitos fundamentais. Como sintetizado no capítulo introdutório e mais bem explicado no **tópico 3 abaixo**, o Autor busca evitar que sejam violados os valores constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da garantia do juiz natural (artigos 5º, XXXVI, XXXVII, LIII e LIV). E, apenas para não restar nenhum questionamento e sem a intenção de ser exaustivo, menciona-se que esse C. STF já reconheceu especificamente como preceito fundamental:

- **DEVIDO PROCESSO LEGAL E JUIZ NATURAL (ADPF 572/DF, RELATOR MIN. EDSON FACHIN):**

“Como é sabido, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes bem explicitou na ADPFMC 33 o esforço hermenêutico a ser realizado pelo STF: “É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema.”

Ainda nesse importante voto para a construção institucional do controle abstrato de constitucionalidade, o e. Ministro Gilmar Mendes apresenta diretriz para o trabalho que aqui se coloca, aduzindo que “a lesão a preceito fundamental não

¹² SARMENTO, Daniel. Direito, Democracia e República. Escritos de Direito Constitucional. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 572; BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 329; e MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 56. No mesmo sentido: STF, ADPF 33-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2005.

se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio. ”

Dito isso, **tem-se que, sim**, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a **garantia do devido processo legal, e seus corolários, como o princípio do juiz natural são preceitos fundamentais**. Há, pois, controvérsia própria e adequada”

- **SEGURANÇA JURÍDICA NA ADPF 33/PA (RELATOR MIN. GILMAR MENDES):**

“A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos **pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica)**, o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia - ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais - poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, **a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.**”

A presente ação, nesse sentido, sob qualquer ângulo que se analise a questão, veicula um **quadro crônico de lesão a preceitos fundamentais**. É indispensável, portanto, que esse C. STF se pronuncie a fim de definir os *standards* constitucionais do dever de revelar e, com isso, garanta o devido processo legal, o juiz natural e a segurança jurídica.

2.3 A ORIGEM EM ATO DO PODER PÚBLICO

A ADPF visa “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. Está assim previsto, novamente, no artigo 102, §1º, da CF, e no artigo 1º, da Lei da ADPF. Esse “ato do Poder Público” pode ser comissivo ou omissivo, assim como pode ter natureza normativa, administrativa ou judicial.

No caso concreto, a lesão a preceito fundamental que se visa tutelar nesta ADPF tem origem em atos comissivos e judiciais praticados pelo próprio Poder Judiciário, consubstanciados em um conjunto de decisões proferidas nas instâncias inferiores

conferindo interpretações inconciliáveis ao artigo 14 da LArb e sobre os parâmetros do exercício do dever de revelação pelos árbitros.

Como se verá, constantemente têm sido dadas soluções diversas para problemas idênticos. E essa incongruência hermenêutica tem gerado sensível confusão jurisprudencial, que, sozinha, ameaça preceitos fundamentais e permite a excepcional via da ADPF, a fim de viabilizar a imediata intervenção desse C. STF com vistas a afastar inconstitucionalidades.

Nesse sentido, de novo sem a intenção de ser exaustivo, menciona-se alguns precedentes desse C. STF em que se reconheceu o cabimento da ADPF com o mesmo propósito que se busca aqui:

*“A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que **um conjunto de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria deve ser considerado ato do Poder Público passível de controle pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental**”¹³*

*“(…) o conjunto de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que têm resultado em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender demandas relativas a pagamento de salário de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos **amolda-se ao conceito de ato do Poder público passível de impugnação pela via da ADPF**”¹⁴*

*“**Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade . Cabimento da presente ação.***

(...)

A adequação da presente Arguição está na comprovação de existência de múltiplas ações judiciais sobre as normas aqui questionadas tendo como objeto exatamente os preceitos constitucionais fundamentais. Na peça inicial da Arguição se comprova que alguns daqueles casos foram julgados: a) em primeiro grau; b) em grau de recurso e, ainda, c) com trânsito em julgado. Desta pleora de decisões, algumas conflitantes, e como não houve declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas relativas à matéria, tem-se a manutenção de atos concretos do Poder Público. Esses, porém, são tidos como não aplicáveis às situações descritas em diferentes processos mencionados nos autos. A aplicação diferenciada e simultânea das normas pelas decisões judiciais

¹³ STF, Tribunal Pleno, ADPF 548/DF, Relator Min. Carmen Lúcia, j. 22.02.2019.

¹⁴ STF, Tribunal Pleno, ADPF 405/RJ, Relatora Min. Rosa Weber, j. 14.06.2017.

contrárias parece traduzir descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais¹⁵

“A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia - ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais - poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.”¹⁶

Não há dúvida de que a presente ADPF destina-se a questionar atos “do Poder Público”. É preciso que esse C. STF defina, diante de tanta disparidade hermenêutica e confusão jurisprudencial, sobre quais os *standards* constitucionais do dever de revelar.

2.4 A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

A Lei da ADPF, no artigo 4º, §1º, disciplinou que “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”. E, no caso concreto, é evidente que a ADPF atende esse requisito. Isso porque:

- os atos do Poder Público que lesionam os preceitos fundamentais e são discutidos aqui não são passíveis de tutela por meio de qualquer outro remédio constitucional¹⁷;

¹⁵ STF, Tribunal Pleno, ADPF 101/DF, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. 14.6.2009.

¹⁶ STF, Tribunal Pleno, ADPF 33/PA, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2005.

¹⁷ “Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata – há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, ADPF 33/PA, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2005).

- a existência de outros meios, de caráter subjetivo, aptos a cessar a lesão não tem o condão de afastar o cabimento da ADPF¹⁸;
- esta ADPF não se presta a discutir as lesões em um único caso, em controle concreto de constitucionalidade, mas sanar a lesão aos preceitos fundamentais já referidos em todas as hipóteses em que se verifiquem, fixando, em abstrato e com eficácia vinculante, o mais correto entendimento sobre o artigo 14 da LArb, o dever de revelação dos árbitros e os respectivos contornos constitucionais de sua aplicação para tais casos e outros futuros, tudo à luz da precisa, apropriada e completa interpretação da CF¹⁹; e
- para além da ADPF ser o instrumento adequado para viabilizar a judicialização do regime de preceitos fundamentais, o interesse público, a natureza da discussão e a repercussão dos bens jurídicos colocados em jogo aqui – sem dúvida, questões institucionais sensíveis e de altíssima magnitude jurídico-social –, por si só, são mais que suficientes a justificar o cabimento da presente ADPF e a intervenção desse C. STF enquanto guardião da CF²⁰.

Presentes, então, todos os requisitos para conhecimento desta ADPF, porque é certo que impugna lesão a preceitos fundamentais, decorrentes de atos do

¹⁸ “É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar (e assim tem interpretado) a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa ação constitucional possa, efetivamente, prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público”. (STF, Tribunal Pleno, ADPF 237-AgR/SC, Relator Min. Celso de Mello, j. 28.05.2014).

¹⁹ “Como se vê, ainda que aparentemente pudesse ser o recurso extraordinário o meio eficaz de superar eventual lesão a preceito fundamental nessas situações, na prática, especialmente nos processos de massa, a utilização desse instituto do sistema difuso de controle de constitucionalidade não se revela plenamente eficaz, em razão do limitado efeito do julgado nele proferido (decisão com efeito entre as partes. Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir como óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia”. (STF, Tribunal Pleno, ADPF 33/PA, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2005).

²⁰ “Observe-se a importância dos processos objetivos. Neles, o Supremo Tribunal Federal tem oportunidade de enfrentar de imediato questões de repercussão maior, que interessam à sociedade como um grande todo. Em vez de se aguardar demorada tramitação processual para se obter, no julgamento do recurso extraordinário, passados cerca de cinco anos – tempo médio – da propositura da ação, a palavra final da Corte que está no ápice do Poder Judiciário atua o Supremo de pronto e o faz em prol da unidade do próprio Direito, no que aplicável, de forma linear, no território nacional. Mediante o processo objetivo ensejador do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo exerce, na plenitude, a atribuição que lhe é precípua, isto é, de guardar a Constituição Federal, e, com isso, afasta a desinteligência de julgados, decisões que, em última análise, implicam a interpretação do ordenamento jurídico com base na formação técnica e humanística dos integrantes do órgão que atue, fenômeno que ocorre a partir de ato de vontade. Daí a conveniência de não ficar a Corte a reboque, a pronunciar-se processo a processo, de modo irracional, visando à prevalência do direito posto, especialmente do direito constitucional. Passo a passo, o Constituinte alargou o âmbito de atuação do Tribunal em tal campo, começando com a representação interventiva, e hoje, conta-se não só com a ação direta de inconstitucionalidade nas duas modalidades, englobando o vício da omissão, a declaratória de constitucionalidade, mas também com a mais nova irmã dessas ações, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. A instrumentalidade está ao alcance do Tribunal, cumprindo dar concretude ao que previsto na Carta da República. Dessa maneira, aciona-se sadia política judiciária, eliminando-se as perplexidades decorrentes de julgamento díspares, ainda que idênticos os fatos e o arcabouço normativo. Creio que em boa hora a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, como poderia fazê-lo qualquer dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, inclusive o Procurador-Geral da República – e então sua Excelência não estaria a provocar este incidente –, formalizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.” (STF, Tribunal Pleno, ADPF 54 QO/DF, Min. Marco Aurélio, j. 27.04.2005).

Poder Público, para a qual não há outra solução apta a resolver a controvérsia constitucional de forma ampla, imediata e eficaz. Sem essa ADPF, não haverá como esse C. STF definir a interpretação constitucional do dever de revelação.

2.5 SUBSIDIARIAMENTE: A POSSIBILIDADE DE SUA CONVERSÃO EM ADI

A despeito de o Autor confiar inteiramente no cabimento desta ADPF para sanar as lesões aos preceitos fundamentais, roga-se, subsidiariamente – e porque presentes todos os respectivos requisitos exigidos (legitimidade ativa, objeto, fundamentação, pedido e relevância) –, pela sua conversão em ADI²¹, caso esse C. STF entenda que os atos do Poder Público impugnados são passíveis de controle de constitucionalidade abstrato pela via da ação direta.

3. ELEMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

Para a correta e completa compreensão do contexto em que esta ADPF está inserida, convém ao Autor apresentar um breve e indispensável relato de um elemento essencial da controvérsia: **o dever de revelação dos árbitros à luz da LArb.**

O desenvolvimento do instituto da arbitragem trilhou um longo e complicado caminho no Brasil. Afinal, a despeito da promulgação da LArb no ano 1996, que regulamentou a sua prática por aqui, o número de adeptos – e, por consequência lógica, o número de arbitragens – cresceu em volume expressivo após a confirmação de sua constitucionalidade por esse C. STF por ocasião do julgamento da SE 5206²² no ano de 2001.

A partir de então, como bem colocam CARLOS ALBERTO CARMONA e JOSÉ AUGUSTO BITENCOURT MACHADO FILHO, *“abriram-se as portas do sucesso para a arbitragem em nosso país: de expectadores do cenário internacional, passamos rapidamente a*

²¹ Sobre a possibilidade de conversão da ADPF em ADI: STF, ADPF 72/PA, Tribunal Pleno, Min. Ellen Gracie, j. 01.06.2005; STF, ADI 4277/DF, Tribunal Pleno, Min. Gilmar Mendes, j. 21.07.2009.

²² STF, Tribunal Pleno, SE 5206, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001.

atores de primeira linha”²³. Prova disso está na mais recente edição da pesquisa “Arbitragem em Números”, publicada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr em Outubro de 2022, indicando um crescimento de 600% em sua utilização como forma de resolução de conflito na última década e um índice de satisfação superior a 90%²⁴.

Com resultados tão positivos em tão pouco tempo, não há como negar que a arbitragem tem desempenhado um papel determinante no desenvolvimento econômico do Brasil e, ainda, um papel acessório (mas não menos relevante) na administração da justiça, contribuindo com o “desafogamento” do Judiciário, soterrado por uma quantidade avassaladora de demandas.

Também não há mais como negar a natureza jurisdicional da arbitragem. Ao revés, os antiquados debates sobre o monopólio da jurisdição estatal foram há muito tempo superados. Atualmente, doutrina²⁵ e jurisprudência²⁶ concordam não só que os

²³ CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt. Arbitragem: jurisdição, missão e justiça. In ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère. Constituição da República 30 anos depois: uma na análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Fórum: São Paulo, 2019, p. 207.

²⁴ Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>
Acesso em: 22.10.2022.

²⁵ A propósito, Carlos Alberto Carmona diz “*Nunca me convenci a respeito da restrição imposta ao conceito de jurisdição, e temo afirmar que as ideias de Chiovenda e de Carnelutti, que tanto impressionaram nossos autores mais ilustres, envelheceram e paulatinamente deixaram de refletir o real significado de iurisdicere. Tanto o árbitro como o Juiz togado dizem autoritariamente o direito, concretizando a vontade da lei; tanto o árbitro como o Juiz exercem função, atividade e poder que caracterizam a jurisdição; tanto o árbitro como o Juiz proferem decisões vinculativas para as partes; tanto o árbitro como o Juiz julgam!* Assim sendo, no momento em que o árbitro aceita o encargo, recebe das partes o poder de decidir um dado litígio, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para o caso concreto, caracterizando-se a substituição da vontade das partes pela do árbitro, que expressa e sintetiza a vontade da lei. A função do árbitro, como se vê, não é diferente daquela do Juiz. Quanto à atividade do árbitro, não difere ela substancialmente daquela desempenhada pelo Juiz togado: tanto um como outro conhecem as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, analisando-as e valorando-as para formar seu convencimento, propiciando as bases para a decisão da pretensão que lhes foi submetida (esta, aliás, a característica básica da atividade cognitiva). Por derradeiro, árbitro e Juiz ostentam poder: a decisão que proferem um e outro é obrigatória e vinculante para os contendentes”. (CARMONA, Carlos Alberto. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. Revista de Processo, vol. 87, 1991, p. 81-89).

Igualmente, Leonardo de Faria Beraldo leciona que “*a origem da arbitragem é contratualista, entretanto, a sua finalidade é atividade jurisdicional*” (BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5). Ainda no mesmo sentido: RAMOS, Caio Pazinato Gregório. Controle da jurisdição do árbitro pelo Poder Judiciário antes da sentença arbitral no direito brasileiro. 2019. 328 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 27; NAGAO, Paulo Issamu. Do controle judicial da sentença arbitral. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 60; MEJIAS, Lucas Britto. Controle da atividade do árbitro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25-31; e BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 6; e ABOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 446.

²⁶ “PROCESSO CIVIL. **ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. 1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional**, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. (...) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral”. (CC 111.230/DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; Segunda Seção; j. 08.05.2013).

(continua na próxima página)

árbitros exercem a atividade jurisdicional, como, também, que o Estado deve incentivar e apoiar a sua prática, vez que o próprio Poder Público a utiliza em inúmeros casos.

Isso não significa, no entanto, que a arbitragem deva ser tida como uma via jurisdicional idêntica ao processo judicial. Embora o artigo 18 da LArb preconize que “[O] árbitro é juiz de fato e de direito”, essa equiparação nunca foi e continua não sendo absoluta. Existem diferenças entre os poderes e deveres de árbitros e de juízes. Uma delas – e a mais importante para fins desta ADPF – diz respeito ao caráter contratual da arbitragem, à confiança das Partes no julgador e ao respectivo sistema – especial e próprio da via arbitral – para a aferição de sua imparcialidade e/ou independência.

Nesse ponto, a lei de arbitragem criou um mecanismo específico e particular para aferir-se a imparcialidade e a independência do árbitro: o dever de revelação contido no artigo 14 da LArb. Confira-se:

“Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA ODESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO ASMESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que **a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional**. 1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si. (...). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral”. (CCNº 146.939/PA; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; j. 23.11.2016).

Em que pese a LArb faça referência aos “casos de impedimento ou suspeição de juízes” do CPC, ela vai além e impõe expressamente às “pessoas indicadas para funcionar como árbitro” o “**dever de revelar**”, que nada mais é do que trazer ao conhecimento das Partes da arbitragem “qualquer fato que denote **dúvida justificada** quanto à sua imparcialidade e independência”.

Não fosse suficiente a clareza dos contornos desse “dever de revelar” na própria redação da LArb, vale dizer que, até pouco tempo atrás, a doutrina era unânime quanto ao seu conceito, que consiste em um ônus do árbitro (e não da Parte). Confira-se exemplos:

CARLOS ALBERTO CARMONA: “Em sede de arbitragem, o parâmetro objetivo para aferir a independência do árbitro é ditado pelo dever de revelação (*duty of disclosure*). A extensão do **dever do árbitro** de revelar qualquer fato que possa, aos olhos das partes, comprometer o seu potencial interesse na causa é diretamente proporcional à importância de garantir a constante independência do árbitro para a validade da arbitragem, por todas as ordens de exigências já colocadas acima”²⁷

SELMA FERREIRA LEMES: “O dever de revelação constitui o termômetro para se aferir a independência e imparcialidade do árbitro. Ao ser indicado para atuar como árbitro, **a pessoa deve efetuar a verificação de fatos ou circunstâncias que possam comprometer a sua independência e imparcialidade, e informar as partes e a instituição arbitral que administra o procedimento arbitral.**”²⁸

FABIANE VERÇOSA: “A fim de compatibilizar, de um lado, a liberdade das partes no que tange à indicação dos árbitros que escolherem com, de outro lado, os deveres de independência, imparcialidade e neutralidade do árbitro nomeado, deve-se lançar mão de outro – não menos importante – **dever que permeia toda a atividade do árbitro: o dever de revelação, de informação (disclosure).**”²⁹

Por sua vez, ainda que os contornos do que seria uma “*dúvida justificada*” não sejam expressos no dispositivo da LArb³⁰, seu conceito (quase que intuitivo) também era incontroverso na doutrina, que a colocava como qualquer fato que, aos olhos da

²⁷ Parecer proferido no âmbito do conhecido Caso Abengoa (STJ, SEC nº 9.412/US), fls. 1.240 dos autos eletrônicos perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

²⁸ LEMES, Selma Ferreira. 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 41, jan/fev/mar 2014. p. 29

²⁹ VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. Revista de Arbitragem e Mediação, a. 1, n.1.

³⁰ Sobre esse aspecto, Carlos Alberto Carmona menciona que “O terreno é mesmo pantanoso: há efetivamente um grau largo de subjetividade na interpretação do que seja uma “*dúvida justificada*” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 254-255).

Parte (e não do árbitro), fosse capaz de gerar insegurança, desconforto e/ou perda de confiança no julgador. Confira-se exemplos:

CARLOS ALBERTO CARMONA: “A extensão do dever do árbitro de revelar qualquer fato que possa, aos olhos das partes, comprometer o seu potencial interesse na causa é diretamente proporcional à importância de garantir a constante independência do árbitro para a validade da arbitragem, por todas as ordens de exigências já colocadas acima”³¹

ADRIANA NOEMI PUCCI: “A LAB impõe ao árbitro o dever de revelar antes da aceitação da função, ou a qualquer momento em que tenha conhecimento, a existência de fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. 38. As situações a revelar pelo árbitro devem poder provocar dúvida às partes. A dúvida não pode ser leviana. As partes devem ter razão de ter dúvidas quanto à independência ou imparcialidade do árbitro.”³²

GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT: “Sem sombra de dúvida, entre os mecanismos que auxiliam na efetivação da independência e imparcialidade dos árbitros, o mais importante deles está na divulgação de situações que, aos olhos das partes, caracterizem um possível conflito de interesses. Nesse sentido, a revelação do possível conflito de interesses certifica a licitude da constituição do Tribunal Arbitral e, em especial, assegura a validade da sentença, ao final. Dito de outra maneira, se o fato foi revelado pelo árbitro indicado e a parte não o recusou, oportunamente, não pode fazê-lo ao final, em caso de eventual sentença desfavorável.”³³

FABIANE VERÇOSA: “A fim de se compatibilizar, de um lado, a liberdade das partes no que tange à indicação dos árbitros que escolherem com, de outro lado, os deveres de independência, imparcialidade e neutralidade do árbitro nomeado, deve-se lançar mão de outro - não menos importante - dever que permeia toda a atividade do árbitro: o dever de revelação, de informação (disclosure), conforme mencionado adrede. Assim, o árbitro deve revelar às partes, à instituição arbitral e aos demais árbitros todo e qualquer fato ou circunstância que, sob a ótica das partes (e não na opinião do árbitro), pode suscitar dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade e neutralidade, caso as partes dele tomassem conhecimento.”³⁴

CARLOS STEFEN ELIAS: “Intimamente ligado à imparcialidade –mas não se confundindo com ela – está o dever de revelação do árbitro, cuja função é permitir que as partes estejam cientes de todas as circunstâncias que, a seus olhos (e não de um observador razoável), possam gerar dúvidas a respeito da

³¹ Parecer proferido no âmbito do conhecido Caso Abengoa (STJ, SEC nº 9.412/US), fls. 1.240 dos autos eletrônicos perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

³² PUCCI, Adriana Noemi, Impugnação dos Árbitros, in 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz, Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins (coords.), 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 172

³³ SCHMIDT, Gustavo da Rocha, Comentários à Lei de Arbitragem, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 110

³⁴ VERÇOSA, Fabiane. A LIBERDADE DAS PARTES NA ESCOLHA E INDICAÇÃO DE ÁRBITROS EM ARBITRAGENS INTERNACIONAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES. In. Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação. WALD, Arnaldo (org.). Thomson Reuters Brasil, Ano 1, Vol 2, Agosto de 2014. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v2/document/101907287/anchor/a-101907287>

imparcialidade do julgador. É o que comanda (embora não faça referência ao observador) o art. 14, § 1º, da LArb.”³⁵

Não por outro motivo era considerada como boa prática em procedimentos arbitrais³⁶ que os árbitros adotassem sempre o padrão do **full disclosure (revelação completa)**³⁷, para evitar que, em um momento posterior, a futura sentença arbitral acabasse sendo declarada nula em sede de ação anulatória, já que **“eman[ada] por quem não podia ser árbitro”** (artigo 32, inciso II da LArb). Resumidamente: **competia ao árbitro revelar e à Parte avaliar a relevância da revelação realizada.**³⁸

Entretanto, nos últimos tempos, não apenas parte da doutrina parece ter convenientemente³⁹ mudado de opinião sobre o que seria o “dever de revelar” e a “dúvida justificada”, como, para piorar, o próprio Poder Judiciário tem proferido decisões conferindo interpretações inconciliáveis ao artigo 14 da LArb e aos parâmetros para o exercício do dever de revelação. Como exemplo, repetidas vezes tem sido dadas soluções diversas para problemas idênticos ao tratar:

DO CONCEITO E DOS CONTORNOS DO “DEVER DE REVELAR”

As instâncias inferiores têm discordado sobre a quem compete o ônus no dever de revelação. De um lado, seria um dever exclusivo dos árbitros, que devem revelar tudo o quanto puder trazer uma dúvida justificável? Deveriam os árbitros responder tudo o quanto questionado pelas Partes? Ou, de outro, existiria em alguma medida um ônus das Partes de investigar se determinado

³⁵ ELIAS, Carlos. 3. O árbitro. In. LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-3.23. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2/page/RB-3.23>

³⁶ Na verdade, o mais comum era que os árbitros não apenas trouxessem ao conhecimento das partes tudo que poderia colocar em dúvida sua imparcialidade e/ou independência, como, também, era comum que os árbitros renunciassem caso viessem a ser impugnados, para evitar qualquer margem de discussão. O jargão popular dentre os arbitralistas costumava ser justamente que “se a parte não me quer em sua arbitragem, eu também não quero estar nela”. No entanto, infelizmente, essa realidade mudou.

³⁷ Sobre o tema, válida a lição de Ricardo Dalmaso Marques: “Ao que parece, **as propostas mais comuns e recorrentes são aquelas em que se exige do árbitro que revele o máximo de informações possível, o chamado full disclosure, na linha defendida por Fouchard, Gaillard e Goldman, que asseveram que todos os fatos devem ser revelados a menos que sejam publicamente conhecidos. Trata-se da diretiva mais forte nos dias atuais, em especial em países de common law: em caso de dúvida, dever-se-ia pesar pela revelação, e não o contrário.**” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 189).

³⁸ Novamente, faz-se referência à obra de Ricardo Dalmaso: “E, **ainda para quem defende o full disclosure, pesam os argumentos de que revelar não significa que os fatos indicados importarão em recusa ou impugnação (uma vez que os critérios de revelação, recusa e impugnação são distintos, como se viu), e o exercício do dever de revelação serviria precipuamente para assegurar a integridade do processo arbitral ao se colocar a possibilidade de escolha na mão das partes, “onde deve verdadeiramente estar”. Não caberia ao julgador aferir o que é (e o que não é) relevante, tarefa que seria restrita às partes e à instituição arbitral (que costuma também adotar uma postura pró-revelação)**” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 190).

³⁹ Afinal, quanto menos tiver de revelar, mais arbitragens pode pegar, recebendo cifras cada vez mais milionárias, que, em grande parte dos casos, chegam a superar – e muito – os salários e rendimentos dos próprios Ministros desse C. STF.

árbitro poderia ou não atuar em sua arbitragem, ou se seria ou não um julgador imparcial e independente? Há decisões judiciais em ambos os sentidos.

DO CONCEITO E DOS CONTORNOS DA “DÚVIDA JUSTIFICADA”

As instâncias inferiores têm discordado também sobre aos olhos de quem deve ser aferida a dúvida justificada. Seriam os fatos que, aos olhos da Parte, podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade de um árbitro? Ou seria aos olhos do próprio árbitro? Novamente, há decisões para ambos os lados.

DA TAXATIVIDADE OU NÃO DOS “CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES”

As instâncias inferiores têm discordado ainda sobre a existência ou não de taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição esculpidas nos artigos 144 a 148 do CPC. Seriam tais hipóteses as únicas aplicáveis para aferição da imparcialidade e independência dos árbitros? Ou, na sistemática própria da arbitragem, haveria margem para particularidades e regras específicas da via arbitral? As decisões judiciais sobre o tema variam ora para uma posição, ora para outra.

DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA OU NÃO DAS DIRETRIZES DA IBA

As instâncias inferiores têm discordado sobre a aplicação das regras (soft law) da International Bar Association (“IBA”) para conflito de interesse dos árbitros nas arbitragens nacionais (domésticas). O tema ganha maior repercussão na medida em que, muitas das vezes, as decisões judiciais têm utilizado essa *soft law* como parâmetro paralelo ao dever de revelação previsto na LArb, ainda que as Partes não tenham escolhido sua aplicação de forma expressa na convenção de arbitragem. Seria esse conjunto de diretrizes aplicável de forma automática a toda e qualquer arbitragem? Ou sua aplicação dependeria, necessariamente, da anuência inequívoca das Partes? Uma vez mais, há decisões colidentes.

DO MOMENTO ADEQUADO PARA SUSCITAR A IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ÁRBITRO

Por último, as instâncias inferiores também têm discordado sobre a necessidade da Parte suscitar a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro no primeiro momento, ainda dentro da arbitragem, ou a possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo, inclusive perante o Poder Judiciário, já em sede de eventual ação anulatória de sentença arbitral. Seria uma matéria passível de preclusão ou não? Aqui, de novo, as decisões judiciais não são unânicas e convergentes.

Assim, não há dúvida: **o cenário desafia a imediata intervenção desse C.**

STF. O objetivo desta ADPF é justamente sanar a lesão aos preceitos fundamentais que decorre dessa disparidade hermenêutica. Fixar, em abstrato e com eficácia vinculante,

os conceitos e os contornos das matérias em debate à luz da precisa, apropriada e completa interpretação da CF.

4. A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Feita a introdução do contexto em que esta ADPF está inserida, o direito a ser aplicado é quase que intuitivo, bastando, para sua procedência, demonstrar a lesão aos preceitos fundamentais.

Não há dúvida alguma de que a arbitragem guarda estrita observância com o direito fundamental do **devido processo legal**. Trata-se de regra elementar de todo e qualquer Estado Democrático de Direito, que se estende tanto à jurisdição estatal quanto à jurisdição arbitral⁴⁰ e que prevê que **“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”** (art. 5º, LIV).

A partir do preceito fundamental do devido processo legal⁴¹, podem ser extraídos ainda outros direitos fundamentais, explícitos ou implícitos na CF, que são tidos como seus corolários lógicos.

Dentre os explícitos, está o preceito fundamental do **juiz natural**, que deve ser rigorosamente observado tanto no processo judicial, quanto na arbitragem. Nesse sentido, a um só tempo, a CF expressamente afirma que **“ninguém será processado**

⁴⁰ Nesse sentido, já se pronunciou também o C. STJ: “O princípio da imparcialidade do juiz é extraível de uma série de normas da Constituição, a começar pela cláusula do Estado Democrático de Direito, expressa na verdadeira carta de intenções que é o preâmbulo da Constituição. Um Estado que os juízes pudessem atuar em processos em que se encontrassem fatores que comprometam sua isenção em relação às partes, efetiva ou potencialmente, certamente não poderia ser chamado de Estado Democrático de Direito. (...) A necessária imparcialidade do julgador deriva do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV). Um processo em que haja parcialidade do juiz não pode ser um processo devido. (...) O princípio da imparcialidade do juiz também se impõe ao árbitro, pois, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito”. (STJ, SE 120/EX, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2018).

⁴¹ Sobre o tema da evolução do devido processo legal e seus reflexos, explica em pormenores Daniel Sarmento que “Em seu desenvolvimento histórico, a cláusula do devido processo legal teve origem na tradição jurídica anglo-saxã” da qual adveio também sua aplicação em duas dimensões distintas: uma processual ou formal e outra substantiva ou material. Em sua faceta formal, o devido processo legal requer a observância de um conjunto de garantias processuais mínimas, visando a assegurar a justiça procedimental das decisões estatais. Trata-se, em estreita síntese, do direito a um processo justo. Já a faceta substantiva está relacionada à exigência de razoabilidade e proporcionalidade das normas de condutas estatais. Na sua dimensão processual, o devido processo legal atua como uma espécie de “cláusula-mãe”, da qual podem ser extraídos inúmeros direitos fundamentais processuais mais específicos, vários deles expressamente assegurados pelo texto constitucional brasileiro, como contraditório e ampla defesa, juiz natural, vedação ao uso de provas ilícitas e duração razoável do processo. Mas existem outras exigências ligadas ao devido processo legal que não foram objeto de consagração constitucional expressa, como é o caso da imparcialidade do órgão julgador, que será adiante analisada. Daí que a cláusula do devido processo legal acaba desempenhando um papel dúplice no sistema processual-constitucional brasileiro: trata-se de diretriz hermenêutica, que orienta e reforça os direitos processuais mais específicos; mas também de fonte de garantias adicionais que não foram explicitamente acolhidas pelo texto constitucional, mas que nem por isso deixam de ser salvaguardadas pela Lei Maior”. (SARMENTO, Daniel. Direito, Democracia e República. Escritos de Direito Constitucional. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 409).

nem sentenciado senão pela autoridade competente” e “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (art. 5º, LIII e XXXVI, respectivamente).

Por sua vez, dentre aqueles implícitos, está a imparcialidade do julgador, que, como elemento integrante do núcleo essencial do devido processo legal, também encontra sua aplicação na arbitragem⁴². Não importa se quem julgará é um juiz, desembargador, ministro ou árbitro. Todos, sem exceção, devem ser imparciais, uma vez que exercem função jurisdicional. Nem pode ser diferente, pois, como ensina DANIEL SARMENTO:

“a imparcialidade do julgador é componente nuclear da ideia de processo justo. Afinal, não há dúvida de que ‘processo devido’ é aquele conduzido por julgadores imparciais” e **“a imparcialidade constitui verdadeiro ‘pilare da justiça’ (...). Deveras, quando o órgão julgador é parcial, revelando predisposição para decidir em favor de uma das partes, o processo perde a legitimidade e se torna fonte de arbitrariedades e injustiças”**⁴³.

Igualmente, reconhecendo a imparcialidade da jurisdição (qualquer que seja ela – isto é, estatal ou arbitral) como um elemento mínimo do devido processo legal, é o entendimento desse C. STF:

“A imparcialidade da jurisdição é exigência primária do princípio do devido processo legal, entendido como justo processo da lei, na medida em que não pode haver processo que, conquanto legal ou oriundo da lei, como deve ser, seja também justo — como postula a Constituição da República — sem o caráter imparcial da jurisdição”.⁴⁴

Contudo, é importante ter em vista que, na arbitragem, o devido processo legal, o juiz natural e a imparcialidade do julgador se traduzem justamente no exercício

⁴² Nas palavras de José Emilio Nunes Pinto, *“A independência do árbitro como traço fundamental da arbitragem e, conseqüentemente, os mecanismos de preservação dessa independência ao longo de todo o procedimento arbitral, abrindo-se a oportunidade às partes para que assegurem essa independência mediante o exercício da impugnação e recusa do árbitro”* (PINTO, José Emilio Nunes. *Recusa e impugnação de árbitro*. In WALD, Arnaldo (Coord.) *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 4, nº. 15, out./dez.2007, p. 82).

⁴³ SARMENTO, Daniel. *Direito, Democracia e República*. Escritos de Direito Constitucional. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 410.

E o mesmo entendimento se estende aos estudiosos da jurisdição arbitral, senão vejamos:

“o caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 58)

“A parcialidade do julgador (qualquer julgador) torna inidôneo o processo (qualquer processo). Se não houver garantia para as partes de que o julgador seja equidistante em relação aos litigantes e indiferente quanto ao resultado do processo, não poderá haver justiça. Daí a natural preocupação do legislador em estabelecer também para o processo arbitral garantias relativas à imparcialidade do árbitro, determinando sejam afastados do exercício da função aqueles que possam estar comprometidos com interesse de parte”. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 297-298).

⁴⁴ STF, 2ª Turma, HC 94641, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 06.03.2009.

do “**dever de revelar**”. Melhor dizendo, o dever de revelação é a expressão máxima do devido processo legal em matéria arbitral.

Afinal, é por meio da revelação que aflora tudo aquilo que poderia gerar uma “*dúvida justificada*” às Partes, acerca da falta de independência ou parcialidade dos árbitros, de modo a **(i)** garantir que o procedimento será conduzido “*sem inclinar a balança, ao longo do itinerário, para qualquer das partes*”⁴⁵; e **(ii)** conferir às Partes oportunidade de ratificar o voto de confiança no árbitro e na missão que lhe é confiada.

Oportuno lembrar que na arbitragem, ao contrário do Poder Judiciário, os julgadores – árbitros – são escolhidos pelas Partes litigantes⁴⁶. É ingenuidade cogitar que uma Parte indicará um árbitro que, no mínimo, não tenha simpatia pela sua tese, admiração pela Parte ou patrono etc.

Dessa forma, não há como negar que as regras que compõe esse sensível e particular mecanismo de aferir a imparcialidade e a independência na arbitragem devem, necessária e rigorosamente, ser interpretadas em conformidade com os valores da CF. Caso contrário, **serão inconstitucionais**, afinal a arbitragem é parte do modelo constitucional de processo.

Ainda assim, mesmo entre os magistrados, há uma indevida oscilação sobre a interpretação do dever de revelar e demais matérias relacionadas colocadas em debate. São vários precedentes que, ora para um lado, ora para o outro, têm dado soluções diferentes para problemas idênticos.

Com efeito, a cada processo que é julgado, verifica-se definições, parâmetros e/ou resultados absolutamente discrepantes. Para piorar, por repetidas vezes (arrisca-se dizer, quase todas), essas decisões que têm sido proferidas são inconciliáveis entre si.

⁴⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Doutrina ADCOAS n°. 254, jul. 1988, p. 258-259.

⁴⁶ Em casos de Tribunais Arbitrais compostos por 3 árbitros, rotineiramente, salvo raríssimas exceções, os coárbitros serão sempre indicados pelas Partes litigantes. E o árbitro presidente, por sua vez, indicado pelos coárbitros, mas usualmente com direitos de veto pelas parte sem relação a alguns nomes, pelo que as Partes, ainda com relação ao árbitro Presidente, também usualmente detém alguma participação.

Naturalmente, esse quadro de constante incerteza – alimentado por manifestações díspares e decisões conflitantes – afeta o direito fundamental da **segurança jurídica** (artigo 5º, XXXVI), que impõe ao Estado (incluindo o próprio Poder Judiciário) o poder-dever de tutelar “a *previsibilidade das condutas, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança*” de modo a garantir a “a *paz de espírito e paz social*”, conforme leciona em parecer o MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO.⁴⁷

Além disso, essa insegurança cria problemas para os indivíduos diretamente envolvidos na arbitragem e para toda a sociedade. Isso porque:

- (i) é natural que aqueles que atuam como árbitros, preocupados com a importante missão que lhes é confiada, queiram ter certeza sobre tudo aquilo que deve ser revelado, para evitar futura anulação da sentença arbitral por ele proferida e manter incólume sua reputação;
- (ii) é igualmente natural que as Partes da arbitragem, ao socorrerem-se do Poder Judiciário, queiram ter previsibilidade (não podem ficar à mercê de interpretações individuais e isoladas sobre o escopo e aplicação do dever de revelação; e
- (iii) a indefinição sobre o conceito do dever de revelar, sua extensão e profundidade, gera dúvidas sobre a própria prática da arbitragem dentro do Brasil, o que, a médio ou longo prazo, tem o condão de prejudicar seriamente o instituto, podendo, inclusive, aniquilá-lo por completo caso não sejam tomadas providências necessárias.

Por isso tudo, e dada a incontroversa relevância constitucional do dever de revelação, parece certo de que não há como prevalecer a pluralidade de soluções (que prevalece hoje) no lugar de uma única e adequada interpretação constitucional. Deve-se obter a consistência das deliberações judiciais, ainda que demande a intervenção desse C. STF, de modo a cessar a lesão ao preceito fundamental da segurança jurídica, como decidido outras vezes em casos similares:

“A possibilidade de *incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental* (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a *admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações*”

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Volume VI. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 201.

erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia - ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais - poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.”⁴⁸

De todo modo, para não ficar apenas na retórica⁴⁹, o Autor demonstrará a seguir, a partir de alguns casos concretos e sem a intenção de ser exaustiva - **vez que grande parte dos processos discutindo arbitragem tramita em segredo de justiça** - que nem mesmo o Poder Judiciário, a quem caberia corrigir arbitrariedades ocorridas dentro de uma arbitragem (em sede de ação anulatória), tem conseguido harmonizar a jurisprudência sobre quais seriam os *standards* para o dever de revelar e a interpretação correta do artigo 14 da LArb, colocando, a mais não poder, em risco os preceitos fundamentais já mencionados.

Como se verá, entre os principais pontos controvertidos, as decisões judiciais têm tido dificuldade de definir com precisão e de forma apropriada (muito menos à luz dos preceitos constitucionais tidos como violados nesta ADPF): **(i)** a extensão e profundidade do “dever de revelar”; **(ii)** a “dúvida justificada” e sua aplicação prática, **(iii)** a não taxatividade das regras do CPC de suspeição e impedimento (de juízes) para o exame da higidez da atuação de determinado indivíduo como árbitro; **(iv)** a não aplicação automática de diretrizes de *soft law*; e **(v)** o momento adequado para se suscitar a impossibilidade da atuação de um árbitro. Vejamos abaixo, um a um, em maiores detalhes.

4.1 DO CONCEITO E DOS CONTORNOS DO “DEVER DE REVELAR”

As instâncias inferiores têm discordado sobre a quem compete o dever/ônus no dever de revelação. Substancialmente, as 25 decisões judiciais que foram identificadas até agora sobre o tema **(Doc. 03) – lembrando que parte expressiva**

⁴⁸ STF, Tribunal Pleno, ADPF 33/PA, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2005.

⁴⁹ Acompanham esta petição inicial os precedentes dos quais foram extraídos breves trechos transcritos nas próximas páginas, com a intenção de demonstrar a divergência instaurada na jurisprudência nacional.

dos processos que envolvem arbitragem corre em segredo de justiça – têm variado entre duas soluções antagônicas:

(i) Para alguns (20 decisões), o **dever de revelação é do árbitro**, que deve não apenas revelar espontaneamente todas as informações que aos olhos das partes possam, de alguma forma, comprometer a confiança depositada pelas Partes, como também responder sem omissões, ressalvas e delongas todos os questionamentos que lhe forem formulados pelas Partes em sede de pedido de esclarecimentos. Confira-se alguns exemplos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTOS Nº. 0061845-55.2015.8.13.0071 (Doc. 03-A)

“A confiança da parte depositada na pessoa do árbitro representa a certeza que este terá independência para julgar com imparcialidade, posto que a independência é um pré-requisito da imparcialidade.

Para garantir a verificação deste atributo indispensável à expedição de um julgamento justo (independência e imparcialidade) a lei 9.307, criou um sistema de aferição desses princípios, por meio do dever de revelação do árbitro.

Assim a pessoa indicada a funcionar como árbitro deve perquirir sobre quem são as partes, seus vínculos societários, relações comerciais ou empresariais que possam denotar dependência funcional ou econômica.

O dever de revelação se presta a demonstrar a inexistência de liames de natureza social (amigo íntimo ou inimigo figadal), financeira, comercial e de parentesco entre os árbitros e as partes.”

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTOS Nº. SE 120/EX (Doc. 03-B)

*“O art. 14 da mesma lei dispõe que as hipóteses de suspeição e impedimento são incidentes ao juiz, mas vai além, preceituando no seu § 1º o chamado dever de revelação, segundo o qual **aquela pessoa que for indicada para ser árbitro deve revelar todo fato que possa gerar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência.**”*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 2168253-82.2021.8.26.0000 (Doc. 03-C)

*“No caso destes, a confiança na avaliação equidistante das pretensões dos litigantes depende, intrinsecamente, das informações que, de antemão, oferecem àqueles, que, de seu turno, possam interferir livremente em sua contratação, indicação ou rejeição. De efeito, Luiz Olavo Baptista anota **que se obrigam (se) também os árbitros a informar sobre todas as circunstâncias que possam afetar a sua imparcialidade ou independência**, bem como possam representar obstáculos ao curso normal da arbitragem (por exemplo,*

excesso de compromissos). E Natália Mizrahi Lamas acrescenta haver legislações que referem apenas imparcialidade, outras que se limitam ao da independência como princípios que devem reger a atuação dos árbitros em geral, apontando que este último deve ser encarado de forma mais objetiva, no sentido de não haver relações ou conexões entre o árbitro ou a parte e seus advogados, ou, ainda, entre o árbitro e o objeto da disputa, aditando, em seguida, que **‘É necessário revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência** (LArb, art. 14, § 1º). Além de o árbitro ter esse dever no início da arbitragem, deve continuar a exercê-lo ao longo de todo o processo arbitral, trazendo ao conhecimento das partes os fatos que possam denotar dúvida justificada”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1055194-66.2017.8.26.0100 (Doc. 03-D)

“Além disso, asseverou a sentença guerreada: “(...) quanto aos árbitros, por não serem agentes estatais e serem apontados pelas próprias partes, deve-se ter um rigor ainda maior com a obrigação de informação sobre eventuais conflitos de interesse (...) Pouco importa que os advogados da autora já conhecessem o Sr. Walter Polido, considerando que se trata de figura proeminente na sua área de atuação. Pouco importa, ainda, que seus advogados já tenham tido contato profissional com o Sr. Walter Polido há mais de 10 anos, quando ele ainda era funcionário da Munich. **Não se pode simplesmente presumir a ciência de tal fato como escusa para o dever do árbitro de informar sua atuação profissional e a presença de qualquer circunstância que seja potencialmente motivo de suspeição ou que gere algum conflito de interesse. O dever de informar (disclosure) é dos árbitros**”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1008312-12.2018.8.26.0100 (Doc. 03-E)

“Não se desconhece que ‘as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência’, nos moldes do § 1º do artigo 14 da Lei de regência. ‘Muito mais do que as causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, **cabe ao indicado expor abertamente acontecimentos pessoais e profissionais envolvendo as partes e o conflito**, que aos olhos dos interessados possam gerar alguma dúvida quanto à imparcialidade e independência.’”

(ii) Para outros (5 decisões), no sentido oposto, a revelação não seria um dever exclusivo do árbitro, mas, sim, um ônus compartilhado, uma vez que **deveriam as Partes investigar em paralelo** se determinado árbitro poderia ou não atuar em sua arbitragem, se haveria ou não imparcialidade e independência. Confira-se exemplos:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 2291255-
89.2021.8.26.0000 (Doc. 03-F)**

“Mérito recursal Questão de fundo aqui discutida que já foi objeto de sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de sentença arbitral proposta pelos agravantes contra a agravada, a qual foi julgada improcedente **Incumbe às partes o dever ético de investigar eventuais causas de impedimento ou suspeição do árbitro** e argui-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem (art. 20 da LA) Ausência de demonstração pelos agravantes de qualquer risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, além de não ter garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes Inteligência do art. 525, §6º, do CPC RECURSO IMPROVIDO”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AUTOS Nº. 0248041-
79.2018.8.19.0001 (Doc. 03-G)**

“O dever de revelação atribuído aos árbitros está obviamente vinculado à transparência da arbitragem porquanto não pode esta prosseguir sem que as partes conheçam eventual fato capaz de pôr em dúvida a imparcialidade e independência daqueles.

Na espécie, todavia, a ocorrência em questão, narrada da dita delação, se revelou contemporaneamente para os árbitros e para a apelante, razão pela qual **não se pode dizer que o silêncio dos primeiros tenha retirado da segunda a oportunidade de conhecer fato o qual, na ocasião, lhe teria acendido a luz vermelha para questionar a lisura da arbitragem.**

Assim é que, à mingua de qualquer efeito prático da ausência do ato formal da não revelação eis que, repita-se, **o fato destacado era público e do conhecimento da apelante**, não há como se reconhecer, neste contexto, causa justificativa para a anulação da sentença arbitral.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - AUTOS Nº. 0706216-
40.2019.8.07.0020 (Doc. 03-H)**

“...Há que registrar que o prazo decadencial não terá outro marco senão o previsto em lei, tendo em vista que os fundamentos do pedido anulatório, se existiam, já habitavam o mundo jurídico desde a data da indicação do árbitro. Fato novo é aquele superveniente ao ajuizamento da ação judicial capaz de produzir efeitos diretos sobre ela. **Portanto, desprovida de fundamento é alegação de desconhecimento de eventuais impedimentos, posto que na data em que as partes (ambas) indicaram o árbitro se não tinham conhecimento, NADA OS IMPEDIA DE TÊ-LOS.** Não se trata de fato novo, apenas de fato não mencionado pela eventual parte interessada, o caso a Autora.”

Com todo o respeito, na visão do Autor é o **item (i) acima** que melhor recepciona a intenção do legislador na LArb e aos valores constitucionais e que, por isso, deve prevalecer ao final desta ADPF. Os motivos que levam à essa conclusão são bem simples:

- Como explicado no tópico acima, o dever de revelar tem natureza constitucional. É um consectário lógico do direito fundamental do devido processo legal na arbitragem e, por isso, também é parte estruturante do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro;
- A LArb estabelece que *“Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”* (art. 13, caput), que deverá *“proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”* (art. 13, § 6º). Dessa forma, não é difícil notar que o processo de escolha dos árbitros decorre intrinsecamente da confiança das Partes;
 - O dever de revelar é que propicia a confiança na arbitragem. Dada a incontroversa relevância da tutela da confiança na via arbitral, os árbitros, diferentemente daquilo que acontece com o juiz estatal, estão sujeitos ao exercício do dever de revelação. É obrigação dos árbitros *“desnudar, revelar e indicar qualquer situação capaz de comprometer a sua isenção ou que lhe impeça de atuar no processo arbitral (art. 14, § 1º)”*. Afinal, a confiança depositada pelas Partes ao indicar os árbitros somente poderá ser ratificada após um exame por completo de todas as circunstâncias existentes à época da nomeação.
 - O propósito do dever de revelar do árbitro é, portanto, dar às partes a segurança e o conforto sobre aquele investido de poderes para solucionar a sua disputa. Espera-se que, com o exercício do dever de revelação, as Partes tenham a certeza de que fizeram a escolha certa, decidiram por um árbitro que será imparcial e independente.
- Em matéria de arbitragem, o dever de revelação é o único mecanismo adequado para assegurar a independência e a imparcialidade de um árbitro. Exerce, dessa forma, um papel determinante em todo e qualquer procedimento arbitral⁵⁰;
- Desde sua promulgação, a LArb não apenas elencou o compromisso dos árbitros com sua imparcialidade e independência,

⁵⁰ Sobre a importância do dever de revelar na arbitragem, trazemos a lição de Pedro Batista Martins, **“não houvesse o duty of disclosure, a arbitragem estaria fadada ao insucesso. Ao fracasso. Ela não sobreviveria; sequer existiria”** (MARTINS, Pedro A. Batista. “Dever de revelar do árbitro”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36/2013, p. 219-229).

como lhe incumbiu o ônus do dever de revelar sem fazer qualquer tipo de ressalva ou exceção. Pode-se dizer, portanto, que o legislador fez a opção legislativa pelo dever de revelar como o único mecanismo apto a garantir que um árbitro seja, de fato, imparcial e independente;

- Por ocasião da recente reforma da LArb no ano de 2015, o legislador novamente optou por manter o dever de revelar da forma como havia definido ao promulgar a LArb. Assim, se havia alguma dúvida sobre qual era a vontade do legislador, essa restou superada naquela ocasião;
- Sendo inconteste a vontade do legislador – único competente – não há nem como, nem porque o Poder Judiciário interferir na esfera exclusiva do Poder Legislativo. As decisões que compartilham o dever de revelação do árbitro como um ônus de investigar da parte estão, em última análise, usurpando a competência indevida e violando o princípio constitucional da separação dos poderes.
- O dever de revelação, da forma como adotado na LArb, reflete aquilo tradicionalmente feito na maior parte do mundo. Significa dizer que o dever de revelar é exclusivamente do árbitro (e não o dever de investigar da parte), o que torna a realização de negócios no Brasil mais atraente aos estrangeiros, fomentando o desenvolvimento nacional e o comércio internacional;
- De acordo com os Regulamentos das principais Câmaras de Arbitragem em atividade hoje no Brasil, cabe ao árbitro revelar, e não à parte investigar. Essa revelação, vale dizer, deve ser a mais transparente e abrangente possível, sem omissões, meias-palavras, etc.
 - Tamanha é a relevância do dever de revelação que, qualquer que seja a instituição arbitral ou até em arbitragens *ad hoc*, a boa prática arbitral tem recomendado que conste expressamente no termo de arbitragem uma declaração do árbitro no sentido de que cumpriu com o dever de revelar e não possui nenhum tipo de impedimento para sua atuação.
- Naturalmente, é o árbitro que conhece todas as circunstâncias que lhe dizem respeito e que poderiam gerar dúvida justificada sobre sua imparcialidade e suspeição aos olhos das partes. Sendo assim, não tem qualquer cabimento se transmutar o dever de revelar, que é do árbitro, em um absurdo dever da Parte de conhecer fatos relacionados à vida

alheia. Estar-se-ia impondo à Parte uma obrigação excessivamente onerosa ou até absolutamente impossível⁵¹;

- A imposição de um dever de investigar da parte – dever esse que não encontra previsão legal - vai na contramão da própria essência do dever de revelação.
- Há um forte imperativo econômico por trás da imposição do dever de revelação para o árbitro (e não de um dever de investigação à Parte): na relação entre Partes e árbitros, há uma evidente assimetria de informações. E quanto maior for essa assimetria, maiores serão os custos de transação para as Partes obterem dados e informações que os árbitros já têm à disposição. Ou seja, é muito menos custoso para o árbitro revelar aquilo que já sabe, do que é para a Parte investigar⁵².
- O aumento dos custos de transação na arbitragem, por conta da criação de um dever de investigar pelas Partes, tornará sua prática ainda mais cara e elitizada, de modo que se perderá algumas de suas vantagens, tal como o desfogamento do já sobrecarregado Poder Judiciário.
- A doutrina reconhece que o dever de revelar funciona como um dever pré-contratual do árbitro, cujo bem jurídico visado é o de um “consentimento informado”. Não há, por isso, espaço para oportunismos, associado ao fornecimento incompleto ou distorcido de informações pelo árbitro, até porque, a revelação feita pelo árbitro goza de presunção de

⁵¹ “Nesse ponto, tratando antes do dever de revelar o que é efetiva ou provavelmente desconhecido pelas partes, e em linha com o que se expôs sobre o cenário de assimetria de informações na relação árbitro-parte, não se pode ignorar que muitas vezes é muito mais simples ao árbitro que revele o fato do que exija que as partes o busquem sozinhas. E isso, porquanto o árbitro, quando munido de dados suficientes sobre as partes e seus advogados – incluídos sócios, empresas holdings e afiliadas, dentre outros –, está em melhores condições de fornecer as informações às partes, ainda que tenha dúvidas sobre a publicidade ou o seu efetivo ou presumido conhecimento. Afinal, quem senão a própria pessoa é a mais indicada para prover informações sobre si, em vez de exigir de terceiros que o façam?” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018. p. 200-211).

“Muito se discute se, suplementarmente ao dever de revelação dos árbitros, as partes também têm o dever de investigar o árbitro, de forma a impugnar fatos públicos e notórios, mesmo que o árbitro não os tenha revelado. Com o devido respeito, consideramos que o foco desse debate está distorcido. Pelo art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, o árbitro está sujeito ao dever de revelação, independentemente ou não de o fato ser público ou notório. Na prática, o árbitro normalmente não divulga fato público ou notório por ele não desencadear dúvida justificável sobre sua independência e imparcialidade – e se assim o faz, está certo. Por outro lado, se o fato for público ou notório e provoca dúvidas justificáveis, o árbitro violou seu dever de revelação se não o comunicou.” (MUNIZ, Joaquim de Paiva; SILVEIRA, Bruna Alcino Marcondes da. 11. Arbitragens coletivas e interpretação estrita das regras de independência e imparcialidade para a nomeação dos árbitros. In. MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDEZI, Renato. Arbitragem coletiva societária. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. RB-11.2. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259440343/v1/page/RB-11.2>).

⁵² “Assim, verificado este problema gerado pela assimetria, a regulação costuma intervir determinando a expedição de normas sobre deveres de revelação. Na arbitragem, o dever de revelação é importante, pois, as partes sem conhecer eventuais conflitos podem ter dificuldade de avaliar a confiança no árbitro” (MELMAN, Ana Carolina. Análise Econômica no Processo Civil Brasileiro, Limites e Possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 65).

veracidade. As Partes assumem que as informações trazidas à tona são fidedignas e não têm nem o dever de investigar e nem o dever de duvidar.

Por esses motivos, o Autor confia que esta ADPF será julgada procedente para reconhecer que a constitucionalidade é no sentido de que a revelação é **um dever do árbitro** (e não das Partes). Porém, ainda que não seja essa a solução ao cabo, pede-se que esse C. STF se pronuncie expressamente sobre a matéria e parametrize a interpretação judicial do “dever de revelar”.

4.2 DO CONCEITO E DOS CONTORNOS DA “DÚVIDA JUSTIFICADA”. A CORRETA PERSPECTIVA PARA ESSA ANÁLISE.

A segunda divergência de interpretação a ser solucionada à luz da CF diz respeito ao conceito e contornos do que seja “*dúvida justificada*” enquanto fundamento do dever de revelar. De forma precisa, divergem as 14 decisões judiciais identificadas nas instâncias inferiores (**Doc. 04**) sobre sob qual perspectiva – do árbitro ou das Partes - deve ser aferida a tal dúvida justificada. Novamente, o que se vê são dois entendimentos diametralmente opostos:

- (i) Para uma parte dos magistrados (11 decisões), os árbitros devem revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote uma dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência sempre **aos olhos das Partes**. Confira-se exemplos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AUTOS Nº. 0005808-38.2018.8.16.0194 (Doc. 04-A)

“considerando o ponto fulcral da controvérsia – parcialidade dos árbitros julgadores – destaca-se que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Note-se que a imparcialidade da função do árbitro julgador se verifica por meio de critérios objetivos, que segundo o art. 14, §1º da Lei de regência determina que “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

*Segundo Ana Tereza Basilio e Nicole Contardo Pereira Aló, em seu artigo “O impedimento e a suspeição de árbitros”, veiculado no site Consultor Jurídico “Por dúvida justificada, entendem-se os fatos ou circunstâncias que podem **provocar desconfiança aos olhos das partes** sobre a independência ou*

imparcialidade dos árbitros. Em razão da complexidade da matéria, a International Bar Association editou guidelines que orientam quais situações devem ser reveladas, de acordo com o nível de influência dessas circunstâncias na confiança depositada no julgador. Conquanto as diretrizes perfaçam uma importante orientação para identificar e avaliar situações de potencial conflito de interesses, trata-se de mera soft law. É certo que o dever de revelação exige do árbitro uma avaliação isenta daquilo que, **do ponto de vista de uma terceira pessoa razoável**, seria digno de ser notado por ser capaz de abalar a confiança necessária no julgador.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 0004881-68.2006.8.26.0597 (Doc. 04-B)

Em que pese a amplitude da expressão “dúvida justificada”, o certo é que deve haver indicação das situações onde “pela maior ou menor gravidade dos fatos, **a confiança da parte** no indicado ficará comprometida”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1056400-47.2019.8.26.0100 (Doc. 04-C)

“O árbitro é um particular e o vínculo derivado do contrato de investidura ostenta um caráter “intuitu personae”, de maneira que a suspeição pode e deve ser avaliada subjetivamente, como resultado da perda de confiança ensejada pela violação de um dos deveres de conduta peculiares à função.

A exigência de estrito cumprimento desse dever de revelação deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional **capaz de gerar dúvida na parte** quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente, sem que persista direta correlação da suspeição gerada pela omissão com as hipóteses previstas na legislação processual comum.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1008312-12.2018.8.26.0100 (Doc. 04-D)

“Não se desconhece que ‘as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência’, nos moldes do §1º do artigo 14 da Lei de regência. ‘Muito mais do que as causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, cabe ao indicado expor abertamente acontecimentos pessoais e profissionais envolvendo as partes e o conflito, que **aos olhos dos interessados** possam gerar alguma dúvida quanto à imparcialidade e independência.’”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 2166470-26.2019.8.26.0000 (Doc. 04-E)

“Ao contrário do que ocorre quando é apreciada uma hipótese de

impedimento (o que foi objeto da Apelação 1020649-67.2017.8.26.0100, de minha relatoria), em que a violação das regras regulamentares e legais atinentes aos requisitos individuais para a nomeação e atuação como árbitro é analisada sob um ponto de vista estritamente objetivo, a alegação de suspeição do árbitro conduz a uma problemática muito mais delicada.

A confiança das partes, tal qual previsto no artigo 13, 'caput' da Lei 9.307/1996, constitui um dos dois requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que se conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da escolha (artigo 14, § 1º da mesma Lei 9.307), mas, também, impõe total transparência mesmo no curso do trâmite do procedimento arbitral, forçando seja trazida a notícia imediata de qualquer fato com o potencial de abalar a crença na imparcialidade independência daquele incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes (Francisco José Cahali, Curso de Arbitragem, 5ª ed., RT, São Paulo, 2015, pp.220-1).

O árbitro é um particular e o vínculo derivado do contrato de investidura ostenta um caráter 'intuitu personae', de maneira que a suspeição pode e deve ser avaliada subjetivamente, como resultado da perda de confiança ensejada pela violação de um dos deveres de conduta peculiares à função.

*A exigência de estrito cumprimento desse dever de revelação deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional **capaz de gerar dúvida na parte** quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente, sem que persista direta correlação da suspeição gerada pela omissão com as hipóteses previstas na legislação processual comum."*

(ii) Para a outra parte dos magistrados (3 decisões), na contramão, a dúvida justificada que demanda a revelação de determinado fato deveria ser avaliada e identificada **aos olhos dos próprios árbitros**. Confira-se exemplos nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AUTOS Nº. 0434147-23.2016.8.19.0001 (Doc. 04-G)

*"Diante deste quadro, **o citado árbitro, compreensivelmente, não identificou nesta prestação de serviço ocorrida já no final da arbitragem, fato relevante capaz de trazer "dúvida justificada"** (art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem) quanto à sua imparcialidade no julgamento do litígio arbitral, quanto mais quando a relação dos integrantes da área imobiliária de seu escritório com a vendedora, parte autora na arbitragem, se restringiu a contatos protocolares sobre a regularidade documental para segurança da operação, em representação dos interesses exclusivos de sua cliente BROOKFIELD."*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1027596-
98.2021.8.26.0100 (Doc. 04-H)**

*“O contexto fático analisado, repito, não se mostrou concretamente relevante a justificar interpretação diversa, afirmação que se faz a partir de critérios objetivos sobre o dever de revelação, o qual, da mesma forma, é aqui reconhecido em seu grau máximo, mas que **não significa tê-lo como dever de revelar dados sobre os quais não haveria justificada dúvida ao tempo de sua indicação** e exercício do dever de revelação, assim como durante o trâmite do procedimento arbitral.”*

*“Neste ponto, reforço que **por parte do árbitro, como regra geral, há de se considerar que caso tenha dúvida sobre a relevância** concreta do fato a ser revelado ou se poderia causar dúvida justificada às partes, seu dever de revelação deve prevalecer. **Ocorre que, no caso de Anderson Schreiber, não era razoável exigir tivesse sequer tal dúvida**, por força de tudo que foi dito acima quanto aos fatos que lhe são relacionados pela autora.”*

*“O conceito de dever máximo de revelação, conforme apontado no referido julgado, não se perca de vista, está diretamente relacionado à prestação de toda e qualquer informação capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro, ou seja, **a proibição é de omissão ou retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro**. E, por certo, **nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes, mesmo que se reconheça que o dever de revelação é objetivo.**”*

Sem nenhuma intenção de tentar induzir esse C. STF, menciona-se, apenas para referência, que o respeitoso entendimento do Autor é no sentido de que a interpretação dada no **item (i) acima** seria aquela que melhor se coaduna aos valores constitucionais que esta ADPF busca preservar.

Parte dos motivos relevantes já foram expostos no tópico anterior que tratou do dever de revelar e, por isso, deixam de ser repetidos em detalhes. Vale apenas reforçar de maneira geral que:

- A aferição da imparcialidade e independência do árbitro deve ser feita a partir de critérios objetivos e, por essa razão, o fato que gera a dúvida justificada deve ser sempre analisado **aos olhos da Parte**. Eventual percepção subjetiva que o próprio árbitro tenha sobre aquela ou outra circunstância, bem como sua opinião pessoal, são critérios inadequados (para não dizer irrelevantes) para fundamentar o exercício do dever de revelação;

- É da própria essência do dever de revelar dar todas as condições para permitir que as próprias Partes façam um controle da isenção do árbitro em relação ao conflito que lhe será confiado. Apenas cientes de todas as circunstâncias que permeiam o árbitro e que poderiam colocar em xeque sua imparcialidade ou independência, poderão as Partes escolher plenamente entre manter a nomeação ou, querendo, impugná-lo⁵³;
- Como o conceito de dúvida justificável compreende qualquer circunstância que, **aos olhos das partes**, possa comprometer a imparcialidade e independência do potencial árbitro, é certo que quaisquer dúvidas acerca da relevância ou não de um determinado fato devem ser dirimidas em favor da sua divulgação⁵⁴.
 - o Enquanto a divulgação do fato, como regra, não gera qualquer prejuízo ao árbitro, a falta de sua divulgação, na contramão, coloca todo o procedimento arbitral em risco. Também por isso, havendo dúvida, recomenda-se que o árbitro em potencial peque pelo excesso e traga à ciência das Partes o fato ou informação que não sabia dizer, com absoluta certeza, ser relevante ou não para afastar sua atuação na função. Em outras palavras: pelo sim, pelo não, o árbitro deve informar. Ou melhor, como aponta RICARDO NEGRÃO: "*in dubio pro revelare*"⁵⁵.
 - o A omissão quanto a um fato tem como consectário lógico uma presunção de parcialidade do julgador. O raciocínio é bem simples: se o árbitro acredita fielmente que se trata de circunstância que não abala sua imparcialidade e independência, não há o porquê deixar de divulgá-la para as Partes. Na contramão, quando

⁵³ Nas palavras de Francisco José Cahali: "*Muito mais do que as causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, cabe ao indicado expor abertamente acontecimentos pessoais e profissionais envolvendo as partes e o conflito, que aos olhos dos interessados possam gerar alguma dúvida quanto à imparcialidade e independência. A amplitude da expressão dúvida justificada, enquanto conceito vago, dá margem a uma extensa zona cinzenta. Mas diante da ambiguidade do texto, aliás, adequada às circunstâncias, o desprendimento nas informações será sempre salutar. O objetivo da regra é nobre: oferecer às partes o mais amplo conforto e segurança na aceitação do árbitro*". (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação; conciliação; tribunal multiportas, p. 234/235).

⁵⁴ Nesse sentido, leciona Carlos Alberto Carmona: "*Como precaução, é conveniente que o árbitro, antes de firmar qualquer termo de independência e antes de aceitar o encargo, informe as partes – na medida do possível – de todo e qualquer fato que possa, ainda que remotamente, suscitar dúvida sobre sua capacidade de julgar com absoluta isenção, ciente de que nem todos os fatos que revelará podem dar causa ao seu afastamento, mas a ausência de revelação destes fatos pode provocar mal-estar decorrente de eventual suspeita de reserva mental, criando base (ainda que infundada) para impugnação e recusa*". (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 255).

⁵⁵ Palestra ministrada para webinar do CIARB Brasil, "Arbitragem em juízo: dever de revelação", em 02.06.2022. Naquela ocasião, o Desembargador do E. Tribunal de Justiça de São Paulo também expôs que, em sua opinião, o PL 3.293, que propõe alterar "*qualquer fato que denote dúvida justificada*" para "*qualquer fato que denote dúvida mínima*", alinha-se ao vetor ético de conferir "*transparência total*" nas arbitragens.

o potencial árbitro deixa de fazê-lo, por qualquer razão, contribui para as dúvidas acerca de sua imparcialidade⁵⁶;

- o Ainda, quando o árbitro deliberadamente deixa de revelar fatos que ensejam dúvidas fundadas sobre sua imparcialidade ou independência aos olhos da parte, retira dessas últimas a possibilidade de analisarem, à luz das circunstâncias reveladoras no caso concreto, se continuam a confiá-lo na missão de proferir a sentença arbitral. Com isso, a um só tempo, frustra-se a tutela da confiança das Partes, retira-lhes a garantia constitucional de escolher seu julgador e dá ensejo a uma presunção de parcialidade.
- Mais importante: não pode o árbitro ser juiz das suas próprias razões. Não pode ele ser o filtro daquilo que ele entende por causar ou não a *dúvida justificada* prevista da LArb. Destarte pois partir-se-ia do subjetivismo do árbitro, cada qual com a sua noção do que seria, aos seus olhos, uma dúvida justificada para fins de revelação. Se assim não fosse, além de incentivar a prática de reserva de informação por parte dos árbitros (que deixariam de revelar situações para manterem-se no cargo), estar-se-ia relegando a interpretação do conceito e do que se deve revelar ao subjetivismo de cada indicado, propiciando ambiente de total insegurança.
- Se permitido o subjetivismo do árbitro em oposição ao critério dos “olhos das partes”, permitida estará também a atuação múltipla e simultânea do árbitro em diversas searas (tais como advogado, parecerista, consultor, etc.) de forma ilimitada e desordenada, criando um ambiente fértil para o conflito de interesses em relação aos casos em que for árbitro. Essa conclusão é lógica a partir de uma análise dos interesses pessoais do árbitro, que sempre buscará maximizar os seus ganhos. É por isso que a definição dos “olhos das partes” como critério de aferição para a “dúvida justificada” parece criar os melhores incentivos em prol da independência e imparcialidade dos árbitros, estabelecendo-se procedimentos para o necessário e obrigatório dever de revelação de modo a evitar essa atuação múltipla e desornada.
- o A esse respeito, cita-se que, embora parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) entenda que um magistrado poderia atuar como árbitro, a maior parte restringe a atividade da magistratura, entendendo ser isso incabível. Ora, em sendo o árbitro Juiz de fato e de direito, se os magistrados não podem exercer a

⁵⁶ A propósito, Carlos Elias já mencionava que o dever de revelação equivale à “demonstração de que o árbitro não tem nada a ocultar ou esconder” (ELIAS, Carlos. O Árbitro. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coord.). *Curso de arbitragem*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 157).

função de árbitro, parece ser cabível, no mínimo, que o dever de revelação dos árbitros englobe sua atuação como parecerista, consultor ou advogado de quaisquer das partes do litígio, dos escritórios de advocacia que as representam, de seus sócios, ou mesmo atuações em conjunto entre árbitro e tais escritórios de advocacia, algo que ocorre com frequência, mas usualmente não é objeto de revelação alguma.

- Por último, vale rememorar que a legislação brasileira alude ao dever de revelar fatos que denotem dúvidas justificáveis acerca da independência e imparcialidade do árbitro, como fazem as legislações de outros países e a Lei Modelo da UNCITRAL.

Nessas condições, o Autor confia que esse C. STF julgará procedente esta ADPF e reconhecerá que, segundo a correta interpretação constitucional, cabe ao árbitro revelar o que, **aos olhos das Partes**, poderá trazer alguma dúvida sobre sua falta de independência ou parcialidade. Mas, por mera argumentação, roga-se pelo pronunciamento expresso acerca da matéria em debate.

4.3 DA TAXATIVIDADE OU NÃO DOS “CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES” (REGRAS DO CPC)

As causas de “impedimento e suspeição dos juízes” são um dos raros episódios em que a LArb faz referência expressa ao CPC. Decisões antagônicas (23 decisões identificadas até agora, para ser mais preciso – **Doc. 05**), porém, têm discutido se as hipóteses para o afastamento de árbitros da função estariam restritas às 11 (onze) hipóteses presentes nos artigos 144 e 145 do diploma processual ou se existiriam outras hipóteses aplicáveis ao universo da arbitragem. Com efeito:

- (i) Para alguns (12 decisões), de um lado, o exame da imparcialidade e independência dos árbitros deve ser feita **de acordo com as rígidas regras do CPC** aplicável aos juízes togados, havendo uma perfeita simetria que **não admite qualquer tipo de extensão**. Confira-se uma amostra de exemplos de decisões assim:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - AUTOS Nº. 0007432-77.2006.8.11.0002 (nº 144690/2012 – Doc. 05-A)

“Vale dizer, o Árbitro utilizou de prudência e veracidade, abstendo-se de promessas e garantias sobre o resultado final da demanda. Extrai-se dos Termos de Audiência que o Juiz Arbitral ateve-se ao compromisso da convenção arbitral de fl. 61, não revelou qualquer interesse próprio ou relacionamento com as partes que pudesse afetar a sua independência e imparcialidade. As

hipóteses de impedimento e suspeição que marcam a parcialidade do juiz estão previstas expressamente no artigo 134 e 135, ambos do CPC e aplicam-se à arbitragem no que couber. Na espécie, **nenhuma das situações se amolda ao caso.**"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1108837-31.2020.8.26.0100 (Doc. 05-B)

"Por imparcialidade, entende-se a "necessidade de não estar o julgador envolvido diretamente com os litigantes", nas palavras de Carlos Alberto Carmona em Arbitragem e Processo [3ª ed., Ed. Atlas, p. 240].

Não obstante as Câmaras Arbitrais tenham regulamentos com regras próprias acerca da imparcialidade e as maiores seguem padrões internacionais rigorosos -, **para fins da ação anulatória, há de se aplicarem analogicamente os artigos 144 e 145 do CPC, que trazem as hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes togados.**

(...)

A aplicação analógica é imperiosa porque os árbitros são investidos de função jurisdicional, tanto que o art. 14 da LA remete-se aos casos de impedimento e suspeição do CPC.

(...)

Portanto, expressamente, **a Lei de Arbitragem refere-se ao impedimento e à suspeição dos juízes togados aos árbitros**".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 9257902-90.2008.8.26.0000 (Doc. 05-C)

"Os motivos de impedimento e suspeição dispostos nos artigos 134 e 135, também, incidem sobre o Ministério Público, na condição de parte e fiscal da lei (inciso I) e, ainda, sobre os serventuários da Justiça (inciso II), o perito e assistentes técnicos, e aos intérpretes (incisos III e IV). **A enumeração é taxativa. O artigo não tem aplicação extensiva.** O rol do artigo 135 do Código de Processo Civil que elenca as hipóteses de suspeição é taxativo, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 36 390-SP, julgado em 07 04.1997, Relator Sr Ministro Adhemar Maciel, negaram provimento, v.u., DJU 5.5.97, p 17.018.

(...)

Verifica-se, então, em razão do árbitro escolhido ter atuado como advogado da empresa Apelante e, também, como causídico dos proprietários da Apelante, ele **se encontra impedido de atuar como tal, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.307, de 23/09/96** e, por se tratar de nulidade absoluta, não incide o prazo previsto no artigo 33, par 1º, da mesma Lei n 9.307/96"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 2166470-26.2019.8.26.0000 (Doc. 05-D)

*"Sentença arbitral Ação declaratória de nulidade Tutela de urgência Pedido tendente a que seja suspensa a eficácia do título judicial, inviabilizando a prática de atos de execução – Indeferimento – **Afirmação de suspeição de árbitro – Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC de 2015** – - Proibição de omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro - Exame das circunstâncias concretas - Indicação pela parte contrária de um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar – (...)"*

(ii) Para outros (11 decisões), no inverso, as hipóteses para o exame da imparcialidade e independência dos árbitros **vão além do rol taxativo do CPC**, devendo ser analisadas sempre no caso concreto e à luz das particularidades inerentes à arbitragem enquanto forma privada de resolução de conflito. Confirma-se uma pequena amostra dessas decisões divergentes:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTOS Nº. RESP 1.526.789/SP Doc. 05-E

*"conquanto as hipóteses de impedimento e suspeição dos árbitros sejam as mesmas às que estão sujeitos os juízes, **não se pode considerá-las como fazendo parte de um rol taxativo**. Isso porque a Lei 9.307/96 erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, sendo certo que sua violação pode acarretar, em última instância, a invalidação integral da sentença proferida (arts. 21, § 3º, e 32, VIII, da Lei 9.307/96). **O alcance de seu conteúdo normativo, portanto, não pode ficar restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/73.**"*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1104647-59.2019.8.26.0100 (Doc. 05-F)

"Para fazer prevalecer a confiança é necessário que o árbitro seja imparcial. Por expressa disposição legal do artigo 14 da Lei da Arbitragem e à semelhança da atividade processual desenvolvida pelo juiz, quanto às situações de impedimento e suspeição dos árbitros relativamente às partes ou ao litígio, bem como aos seus deveres e responsabilidades, aplicam se os preceitos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

*No entanto, de acordo com CARLOS ALBERTO CARMONA, **os casos previstos no Código de Processo Civil de suspeição e de impedimento não devem ser considerados absolutos** em face do caráter de confiança de que as partes se valem na escolha dos árbitros, com exceção de situações em que o árbitro descumpra o dever insculpido no artigo 14, §1º, da Lei da Arbitragem de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida*

justificada quanto à sua imparcialidade e independência."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1056400-47.2019.8.26.0100 (Doc. 05-G)

*"As hipóteses enumeradas nos incisos do artigo 145 do CPC de 2015, que dizem respeito ao juiz, como Agente de Estado e a uma atuação vinculada ao exercício profissional de uma função jurisdicional pública, ostentam um conteúdo específico e que não se ajusta perfeitamente com a figura do árbitro. Essas hipóteses **não são totalmente idênticas às aplicáveis a um árbitro.***

Há, particularmente no §1º do artigo 14 da Lei 9.307/1996, a previsão específica do dever de revelação, que remete a 'qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência'. Este dever está diretamente vinculado ao resguardo da natural e imprescindível confiança que as partes devem depositar no árbitro, desde a instauração e até o final do procedimento arbitral, no sentido de se manter isento e imparcial."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTOS Nº. SEC 9.412/US Doc. 05-H)

*"Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil brasileiro que trata de forma taxativa nos arts. 134 e 135 as hipóteses de ausência de imparcialidade do juiz, a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar "qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade", **não trata a questão da imparcialidade do árbitro em numerus clausus**, pelo contrário, **estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever**, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei n.º 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro."*

Com o devido acato, o Autor registra que, segundo seu ponto de vista, a interpretação que melhor atinge os valores da CF é aquela consignada no **item (ii), acima**: o dever de revelação não se limita às situações de suspeição e impedimento previstas nos artigos 144 e 145 do CPC.

A propósito, não se discorda que o CPC seja aplicável a este tema específico por força da redação do artigo 14 da LArb. Porém, como dever de revelação decorre da confiança depositada pelas Partes nos julgadores que escolheram e o árbitro exerce um múnus jurisdicional privado, o Autor compartilha do entendimento da

corrente majoritária no sentido de que os parâmetros de revelação são e devem ser bem mais elevados na arbitragem do que no Judiciário.

Até porque, se comparado com o juiz estatal, a preocupação com a imparcialidade do árbitro aumenta **(i) seja pela maior proximidade que, regra geral, existe com os patronos das Partes (os árbitros costumam ser advogados e circular nos mesmos ambientes); (ii) seja pela maior vulnerabilidade do árbitro, que não está protegido pelas garantias que lhe pudessem conferir uma máxima independência (tais como vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios, etc.); ou (iii) seja ainda pelo simples fato de que sua futura sentença não estará sujeita a qualquer tipo de recurso.**

Não é por outra razão que se costuma dizer que, diferentemente do que acontece com os juízes (em que há presunção da imparcialidade), basta que exista dúvida justificada acerca da falta de isenção de um árbitro para que ele esteja impedido de ser o julgador do litígio. A mera suspeita da parcialidade do árbitro já desmancha a confiança que as Partes nele depositaram. Por isso mesmo, na arbitragem, a imparcialidade impõe, também, o dever de *aparentar imparcialidade*⁵⁷.

Além disso, não há na arbitragem publicidade, recurso, CNJ, corregedorias, súmulas vinculantes, ou seja, nenhum dos mecanismos disponíveis na Justiça Estatal para controle de ilegalidades, o que demonstra a importância de se estabelecer hipóteses de impedimento que vão além daquelas previstas no CPC.

Ademais, a própria redação do artigo 14 da LArb já indica ser essa a correta e mais completa interpretação à luz da CF. Afinal, o § 1º do art. 14 complementa o *caput* do mesmo dispositivo para o fim de determinar que devem ser também

⁵⁷ Sobre essa aparência da imparcialidade, preciso e precioso o ensinamento de Candido Rangel Dinamarco: [...], a lei arbitral contém uma disposição de grande envergadura para a preservação da imparcialidade e independência do árbitro contida em seu art. 14 § 1º, segundo o qual ele tem "o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência". É como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso que também projete sobre o espírito de todos a certeza de que é honesto. O dever de revelação é exaltado pela doutrina, sempre em nome da boa-fé indispensável na arbitragem, afirmando-se que "na dúvida é melhor que o árbitro revele todo e qualquer contato que tenha tido com o caso ou com as partes. (DINAMARCO, Candido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 29).

Utilizando da mesma analogia ao tratar do dever de revelação do árbitro e da imparcialidade dos julgadores em geral, já se pronunciou também o C. STJ: "No Brasil, se configuradas as situações que geram o impedimento ou a suspeição do juiz, este não pode julgar a causa, ainda que, em concreto, tencione ou tenha condições de se desvincular totalmente das relações existentes e atuar de forma absolutamente imparcial. Conhecido brocardo diz que à mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta. Parafraseando-o, poderíamos dizer que ao juiz não basta ser imparcial, tem de parecer imparcial. Da mesma forma, da versão em inglês desse pensamento ("Casarsa wife must be above suspicion"), poderíamos dizer que o juiz deve estar acima de qualquer suspeita". (STJ, SE 120/EX, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2018).

revelados quaisquer fatos que gerem dúvida justificada, sem limitá-los às hipóteses dos artigos 144 e 145 do CPC. Trata-se, dessa forma, de uma questão de hermenêutica, já reconhecida pela doutrina⁵⁸.

Mas não é só. A partir dessa redação legal, tanto a doutrina especializada quanto a vivência profissional do dia a dia cuidaram de identificar outras situações que podem surgir e que não estão abarcadas no rol taxativo do CPC. Nem por isso, contudo, estariam excluídas na vida real.

Ao contrário, sabe-se que muitas experiências vivenciadas no universo da arbitragem fogem das entrelinhas, mas ainda assim são capazes de colocar o árbitro em uma situação delicada, que não lhe permite mais atuar de forma imparcial e independente. Perde-se, portanto, a “*equidistância que o julgador deve guardar em relação às partes*”⁵⁹.

Um bom exemplo é a situação do *revolving door*. Diferentemente do que acontece com o juiz, o fato do árbitro não estar impedido de assumir outras atribuições lhe permite participar em uma arbitragem como julgador, na outra como advogado da Parte, na outra como perito nomeado pelo Tribunal Arbitral, na outra como assistente técnico da Parte etc. Os árbitros podem, inclusive, desempenhar todas essas atividades concomitantemente. Isso, todavia, não é dado aos juízes. E, por não haver vedação, podendo o árbitro desempenhar todas essas atividades, é que há, evidentemente, um

⁵⁸ Leandro Antônio Godoy Oliveira, em sua dissertação de mestrado, explana muito bem sobre o tema ao consolidar o trabalho de diversos nomes de peso do meio da arbitragem no Brasil: “(...), a norma seria taxativa e poderia ser considerada *numerus clausus* se efetivamente elencasse os eventos que devem ser revelados obrigatoriamente pelo árbitro, o que não foi feito pelo legislador.

O §1º do artigo 14 da LBA estabelece que deve ser revelada situação que denote *dúvida justificável*, sem definir também esse “instituto”, sendo o entendimento de **Lemes** (2013, p. 08) mais razoável do que o de Baptista quando afirma que a norma é objetiva ao estabelecer a obrigatoriedade de observância do fator “*dúvida justificável*”.

Lee (2007, p. 14), também em aparente oposição a ideia de Baptista quanto às hipóteses *numerus clausus* de impedimento e suspeição aplicáveis ao árbitro, critica a aproximação que alguns países fazem entre o árbitro e o juiz quando tratam das hipóteses de recusa do árbitro, (...)

Lima (2012b, p. 142) dá força a ideia que as hipóteses do Código de Processo Civil não compreendem a totalidade das circunstâncias que devem ser reveladas, frisando que ‘a doutrina e a jurisprudência não a consideram mais como sendo uma referência válida, pois restringe a noção de independência’.

Nessa mesma toada, **Cahali** (2013, p. 178) afirma que a restrição de atuação do árbitro não se resume às hipóteses previstas no Código de Processo Civil, sendo ampliada com base em ‘códigos de ética gerais e de instituições, reconhecidos como diretrizes de conduta esperada dos árbitros, podendo, ainda, se ter previsão específica nos regulamentos’.

Importante contribuição sobre o assunto é dada por **Wald** (2013, p. 34) quando sustenta que os impedimentos do árbitro podem se basear em razões mais genéricas do que os estabelecidos pelos juízes.” (grifo nosso)

⁵⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 230.

problema que não afeta os magistrados, uma promiscuidade que as regras do CPC não conseguem solucionar sozinhas.

E não é nenhuma novidade ao Poder Judiciário essa pluralidade de “papéis” do árbitro. Veja que, embora tratasse de outra matéria, reconheceu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, no mundo da arbitragem e como já citado no preâmbulo, costumam ser **“sempre os mesmos seus partícipes, ora como advogados, ora como árbitros, ora como pareceristas, ora ainda como experts do Tribunal Arbitral, às vezes de modo simultâneo, em situação causadora de perplexidade aos jurisdicionados que se convencionou chamar de “chapéu duplo” ou “revolving door”**.”⁶⁰

Fato é que não pode o árbitro cultivar vínculos ou proximidade, tanto na perspectiva subjetiva (com as Partes e seus advogados) quanto na perspectiva objetiva (com o desfecho da causa). Pouco importa se estão ou não previstos no rol taxativo do CPC. Qualquer fator que prejudique um distanciamento mínimo será suficiente para afastá-lo ou, se já tiver decidido, tornar nula a sentença arbitral.

Por essas razões, o Autor confia que esta ADPF será julgada procedente para reconhecer que as hipóteses de suspeição e impedimento previstas no CPC representam um conteúdo mínimo das situações que geram imparcialidade e devem ser complementadas com outras hipóteses que implicam impedimento do árbitro. De todo modo, caso não seja essa a solução que prevaleça, pede-se que esse C. STF se pronuncie expressamente sobre o tema e harmonize a jurisprudência.

4.4 DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA OU NÃO DAS DIRETRIZES DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION – IBA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES

A IBA produziu um documento importante que confere diretrizes para orientar a atuação de árbitros e Partes ao redor do mundo em situações de conflito de interesses nas arbitragens internacionais. Não se tratam, contudo, de hipóteses taxativas.

⁶⁰ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Cesar Ciampolini, Apelação Cível nº. 1031861-80.2020.8.26.0100, j. em: 30.06.2021.

Essas diretrizes trazem, como referência, circunstâncias que afetam a atuação de indivíduos como árbitros, classificando-as em **(i)** lista vermelha, irrenunciável, quando se trata de situação de afastamento obrigatório; **(ii)** lista vermelha, renunciável, quando se trata de situação de revelação obrigatória, mas cujo afastamento pode ser superado com a ciência inequívoca e renúncia expressa das Partes; **(iii)** lista laranja, quando se trata de situação de revelação necessária, que é aceita pelas Partes se não houver objeção; e **(iv)** lista verde, quando se trata de ligações tênues, que nem sequer precisam ser reveladas.

É uma *soft law* e, como tal, não são normas de aplicação obrigatória no sistema jurídico brasileiro, salvo no caso de anuência expressa pelas Partes na convenção ou no termo de arbitragem. Ainda assim, algumas decisões judiciais **têm imposto – contra a vontade das Partes – a incidência das diretrizes da IBA** relativas a conflitos de interesse em arbitragem internacional. Confira-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AUTOS Nº. 0434147-23.2016.8.19.0001 (Doc. 06-A)

“Ainda com relação à questão da dúvida justificável, a apelada trouxe à lume princípios estabelecidos pela Internacional Bar Association (IBA) ou Associação Internacional de Advogados, Instituição integrada por dezenas de milhares de advogados do mundo inteiro. Tais princípios (“Guidelines”) são relacionados ao dever de revelação, independência e imparcialidade dos árbitros bem como diretrizes para a aplicação prática destes, fixando três listas (verde, laranja e vermelha) para tal finalidade, a saber:

[...]

“(…)Ao falar-se em dúvida justificada (com acento na justificação) entre em jogo um outro critério, que tem a ver com o que os guidelines da IBA chamam de teste objetivo para a desqualificação de árbitros. Aqui se trata de fatos ou circunstâncias justificáveis para criar dúvidas sobre a independência e imparcialidade. Por justificável entenda-se o ponto de vista de uma terceira pessoa razoável (from a reasonable third person’s point of view). Essa regra exige, tanto do árbitro como das partes, uma avaliação isenta daquilo que no contexto do conflito, seria de se esperar que constituísse algo digno de ser percebido”

De outro lado, existem também decisões que **não utilizam das diretrizes da IBA** justamente porque **(i)** não há na LArb qualquer disposição que obrigue as Partes a submeter uma arbitragem doméstica a uma *soft law* estrangeira; e **(ii)** nos casos concretos, as Partes não concordaram quanto à sua aplicação. Confira-se um exemplo:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AUTOS Nº. 0005808-
38.2018.8.16.0194 (Doc. 06-B)**

*“Em razão da complexidade da matéria, a International Bar Association editou guidelines que orientam quais situações devem ser reveladas, de acordo com o nível de influência dessas circunstâncias na confiança depositada no julgador. Conquanto as diretrizes perfaçam uma importante orientação para identificar e avaliar situações de potencial conflito de interesses, **trata-se de mera soft law.**”*

Essa última é, aos olhos do Autor, a mais acertada. Explica-se:

A manifestação da vontade é uma regra básica inerente à própria essência da arbitragem⁶¹. As Partes não apenas precisam necessariamente concordar⁶² em submeter litígios à via arbitral (em renúncia inequívoca à jurisdição estatal), como cabe ainda definir com quem⁶³ e qual a melhor forma de resolução da sua disputa⁶⁴, inclusive a escolha das regras aplicáveis ao procedimento.

⁶¹ Sobre a relevância do tema, Ricardo Ramalho Almeida afirma que “A autonomia da vontade é claramente o princípio dominante em matéria de arbitragem comercial internacional, estando consagrado na virtual totalidade das legislações nacionais modernas e regulamentos de arbitragem das principais instituições internacionais” (Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública, Renovar: Rio de Janeiro, 2005, pp. 153-154).

⁶² Sobre o tema, José Antonio Fischner, Sérgio Mannheimer e André Luis Monteiro ensinam que “A autonomia privada manifesta-se, ademais, na arbitragem, quando uma das partes escolhe a outra para firmar a convenção de arbitragem. Ninguém pode, na arbitragem, obrigar uma terceira pessoa a firmar convenção de arbitragem e ninguém pode ser obrigado a firmar convenção de arbitragem com terceira pessoa contra a sua vontade. Não há, ademais, nenhuma determinação legal impondo que determinada parte tenha que celebrar convenção de arbitragem com qualquer outra, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira (...)” (Teoria Geral da Arbitragem, Forense: Rio de Janeiro, 2018, p. 123).

No mesmo sentido, Gustavo Favero Vaughn e Joana Chamma Ramacciotti: “A autonomia da vontade, ínsita ao direito contratual, exerce papel fundamental na arbitragem, sobretudo porque a escolha desse método adequado de solução de controvérsias é voluntária”. (in MALUF, Fernando; VASCONCELOS, Ronaldo; SANTOS, Giovanni Ravagnani; TAVELA, Daniel. Análise prática das câmaras arbitrais e da arbitragem no Brasil. IASP: São Paulo: 2019, p. 18).

⁶³ Sobre essa segunda perspectiva da autonomia da vontade na arbitragem, José Antonio Fischner, Sérgio Mannheimer e André Luis Monteiro ensinam que “As partes exercem sua autonomia privada na arbitragem, primeiramente, ao decidir se querem ou não celebrar uma convenção de arbitragem. Como se sabe, diante de um conflito de interesses presente ou futuro, as partes podem livremente escolher se litigarão na via arbitral ou perante o Poder Judiciário. Firmar a convenção de arbitragem não é nada mais do que exercer a autonomia privada (...) **Ninguém pode ser obrigado a litigar na via arbitral contra quem não elegeu como parte na convenção de arbitragem (...)**” (Teoria Geral da Arbitragem, Forense: Rio de Janeiro, 2018, p. 123).

⁶⁴ Na última perspectiva da autonomia da vontade na arbitragem, José Antonio Fischner, Sérgio Mannheimer e André Luis Monteiro arrematam o raciocínio dizendo que “Inegavelmente, o aspecto da autonomia privada que possui maior repercussão prática diz respeito à possibilidade de definir o conteúdo do contrato. (...) Por conta da incidência da liberdade contratual na arbitragem, as partes podem escolher, primeiramente, a modalidade de convenção de arbitragem a celebrar, ou seja, compromisso arbitral extrajudicial, compromisso arbitral judicial, cláusula compromissória cheia ou cláusula compromissória vazia. Podem, além disso, definir, com ampla liberdade, o conteúdo da convenção de arbitragem, legendo, por exemplo, a sede da arbitragem, o número de árbitros, o idioma do procedimento arbitral etc.” (Teoria Geral da Arbitragem, Forense: Rio de Janeiro, 2018, p. 124).

No mesmo sentido, Gustavo Favero Vaughn e Joana Chamma Ramacciotti: “Além de pressuposto, é um dos princípios formadores do processo, permitindo às partes regerem a disciplina de seus interesses da maneira que melhor lhes convier na arbitragem, moldando o procedimento, decidindo as regras de direito (material e processual) aplicáveis ao caso (...)”. (in MALUF, Fernando; VASCONCELOS, Ronaldo; SANTOS, Giovanni Ravagnani; TAVELA, Daniel. Análise prática das câmaras arbitrais e da arbitragem no Brasil. IASP: São Paulo: 2019, p. 18).

Assim, como um desdobramento natural do preceito fundamental da autonomia da vontade, podem, “**em tese**”, decidir **(i)** contratar ou não? **(ii)** com quem contratar? e **(iii)** o que contratar?

Fala-se em tese e utiliza-se das aspas de forma proposital. Afinal, a primeira das interpretações acima, que tem prevalecido em parte das decisões do Poder Judiciário tem **mitigado** essa faceta da manifestação de vontade. São decisões que impõem como parâmetro ao dever de revelação a aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA, ainda que sem anuência das Partes.

Com o devido acato, o Autor acredita que essa interpretação **está equivocada e fere a CF**, já que equivale, na prática, a violação da liberdade de contratar. Nem sequer teria mais a Parte o direito de optar pela adoção da regra prevista na LArb (**dever de revelação, puro e simples**) ou outra regra arbitral. Os juízes estão escolhendo em seu lugar – e, ainda pior, depois de já julgado o procedimento arbitral. É um verdadeiro sequestro da autonomia da vontade.

Pior: os juízes estão, por conta própria, aplicando as regras da IBA como se norma pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro fosse. Há ilegal derrogação do art. 14 da LArb.

O mais correto, portanto, parece ser que se atente àquilo que as Partes pactuaram de forma livre e espontânea por ocasião da convenção ou do termo de arbitragem. Afinal, fosse a verdadeira intenção delas aplicar as diretrizes da IBA para solucionar controvérsias relativas à imparcialidade e a independência dos árbitros, certamente o teriam feito de forma expressa naquela ocasião.

De todo modo, ciente da existência da incongruência hermenêutica e confusão jurisprudencial decorrentes desses pronunciamentos e da respectiva ameaça aos preceitos fundamentais acima indicados, o Autor busca, por meio desta ADPF, um pronunciamento desse C. STF sobre qual das duas seria a correta interpretação à luz da precisa, apropriada e completa interpretação da CF.

4.5 DO MOMENTO ADEQUADO PARA SUSCITAR A IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ÁRBITRO

Por fim, as instâncias inferiores também têm discordado sobre a necessidade de a Parte suscitar a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro no primeiro momento, ainda durante o curso da arbitragem, ou a possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo, inclusive perante o Poder Judiciário.

O debate na jurisprudência (40 decisões identificadas; **Doc. 07**), portanto, gira em torno de um regramento formal: seria a matéria sujeita à preclusão?

De um lado, há quem entenda que **sim, há preclusão** (32 decisões). Confira-se uma amostra desses julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AUTOS Nº. 0009457-79.2016.8.16.0194 (Doc. 07-A)

*“Diante disso, é certo que **incumbia aos autores arguir, na oportunidade de sua manifestação inaugural naquele procedimento arbitral, todas as questões relativas à impugnação do árbitro**, haja vista que os fatos que fundamentaram tal alegação, gerada pela suposta interdependência entre o Secovi e a CMA-PR, eram conhecidos por ela”*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1048961-82.2019.8.26.0100 (Doc. 07-B)

*“No caso, em razão das respostas contidas no “Questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade” (fl. 1221/1223) e das informações constantes dos currículos dos árbitros, os recorrentes já tinham condições de saber que os árbitros Marcelo Adamek e Antônio Marcato atuavam juntos em outras demandas e sobre a coautoria em obras jurídicas. Entretanto, não apresentaram nenhuma impugnação; a suspeita de parcialidade foi suscitada somente após o resultado do procedimento arbitral, o que contraria o comando do art. 20 da lei de regência, segundo o qual **a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade** que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.”*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - AUTOS Nº. 261808-86.2013.8.09.0051 (Doc. 07-C)

*“A parcialidade do árbitro é descabida, visto que meras alegações não afastam a honradez e boa-fé do profissional, havendo elas de ser provadas. Ademais, **aludida parcialidade deve ser apontada na primeira oportunidade** em que o interessado se manifestar após a instituição da arbitragem.”*

Porém, do outro lado, também há magistrados que entendem que **não há preclusão, por se tratar de questão de ordem pública** (8 decisões) Confira-se exemplos nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTOS Nº. 0104873-05.2015.8.13.0223 (Doc. 07-D)

"(...) Com efeito, a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1055194-66.2017.8.26.0100 (Doc. 07-E)

"Não vinga o argumento no sentido de que a questão precluiu, uma vez que não ficou demonstrado de forma convincente que a apelada já tinha conhecimento de que o Sr. Walter Polido era suspeito desde o começo do procedimento de arbitragem, tendo, por outro lado, a apelada asseverado que só tomou conhecimento da condição do árbitro após a prolação da sentença arbitral."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTOS Nº. 1121216-09.2017.8.26.0100 (Doc. 07-F)

"Não há fundamento, assim, para o argumento levantado pela parte ré, no sentido de que houve a preclusão do direito de levantar o impedimento da árbitra na primeira oportunidade de manifestação, após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 20 da referida lei. E ainda assim não fosse, o vício da parcialidade é sobremaneira grave de forma a afastar a preclusão e ensejar a propositura da ação declaratória de nulidade [assim como ocorre, traçando-se um paralelo, no processo civil, onde possível ajuizar-se ação rescisória para a desconstituição de sentença proferida por juiz parcial]".

Para o Autor, a questão é de fácil solução.

Isso porque, para além do próprio dever de revelação ser uma obrigação continuada do árbitro⁶⁵, a falta com a verdade e/ou a falha no dever de revelação **é matéria que ofende a ordem pública**, porquanto ferem de morte a garantia da

⁶⁵ É o que, de forma precisa, escreve Leonardo de Faria Beraldo: "O dever de revelação ou duty of disclosure existe justamente para garantir que as partes tenham um julgamento imparcial e sem quaisquer interferências externas, daí a necessidade de se ter um julgador imparcial e independente, conceitos pelos quais inclusive já passamos. Ressalte-se que o dever de revelação persiste durante as fases pré-arbitral e arbitral, o que significa que os acontecimentos relevantes, que podem repercutir na arbitragem, devem ser sempre prontamente informados às partes, sob pena de responsabilidade civil do árbitro e até mesmo invalidade da sentença." (BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96, p. 251/253).

imparcialidade e da independência do julgador, que, como visto, resultam do postulado do devido processo legal aplicado na arbitragem.

Como tal, **não estão sujeitas à preclusão**⁶⁶, de modo que não só podem, como devem ser apreciadas, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme diz o C. STJ:

*"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível **para discutir questões de ordem pública**, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, **os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade**, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese.⁶⁷"*

*"1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de **questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz**, como as atinentes à **liquidez do título executivo**, os **pressupostos processuais** e as **condições da ação** executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, posto não demandarem dilação probatória. Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).⁶⁸"*

Para não deixar dúvidas, vale dizer que, em publicação acadêmica, o próprio Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA já reconheceu o dever de revelação como matéria de ordem pública, não deixando margem para maiores debates sobre a não ocorrência de preclusão da matéria:

*"É dupla a função do dever de revelação. Por um lado, presta-se a assegurar que as partes possam tomar decisão informada acerca de um possível árbitro, pois apenas se a parte for devidamente informada poderá apresentar dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade e independência do árbitro. Por outro, somente se o árbitro se desincumbir de seu dever de revelação com cuidado e diligência é que poderá granjear a confiança das partes, especialmente daquelas que não o indicaram. É por essas razões que, como visto, **o dever de revelação é compreendido como integrante da ordem pública no Brasil**.*

(...)

Como se vê, o STJ, em consonância com aportes doutrinários e com a experiência internacional, deixou claro que o dever de revelação do árbitro é mais amplo que o dever de imparcialidade disciplinado de forma taxativa no CPC, pois, ao

⁶⁶ "Preclusão. SIMP XV: 'A preclusão não se opera quanto às matérias enumeradas nos ns. IV, V e VI do CPC/1973 267 [CPC 485].'" (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1211).

⁶⁷ STJ, EDcl no REsp 1138559/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28.06.2011.

⁶⁸ STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 10.02.2009.

abranjer qualquer fato que denote dúvida quanto à imparcialidade, não se resume a hipóteses pré definidas e exige total transparência quanto a informações relevantes à preservação da confiança na relação contratual entre as partes e o árbitro. Ademais, **o dever de revelação é contínuo e não se exaure no momento da aceitação do encargo**. Durante o procedimento arbitral, persiste o dever de informar quaisquer fatos ou circunstâncias que possam abalar a confiança das partes no árbitro. Restou indubitado, por fim, que a imparcialidade do julgador é pressuposto de validade do processo e, como tal, **é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão**⁶⁹.

Desse modo, inexistindo qualquer óbice formal ou material, entende-se que a interpretação mais correta à luz da CF é no sentido de que questões sobre a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro podem ser arguidas e devem ser apreciadas a qualquer tempo pela Parte, inclusive em sede de ação anulatória de sentença arbitral. E, por conseguinte, espera-se que esse C. STF julgue procedente esta ADPF e defina o entendimento acima como parâmetro temporal a ser adotado.

5. **MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA**

Nos tópicos acima, o Autor demonstrou que esta ADPF atende ao requisito do *fumus boni iuris* necessário para que seja imediata e liminarmente concedida medida cautelar. A constante lesão aos preceitos fundamentais do devido processo legal, da segurança jurídica e da garantia do juiz natural (artigos 5º, XXXVI, XXXVII, LIII e LIV da CF) é ostensiva e inequívoca diante da constante incongruência hermenêutica e confusão provocada na jurisprudência nacional por inconciliáveis pronunciamentos dos órgãos integrantes do Judiciário sobre as matérias colocadas em debate.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente. Como se sabe, tramitam perante as instâncias inferiores um sem números de demandas judiciais em que as partes discutem os parâmetros constitucionais ao correto desempenho do dever de revelar.

O Autor traz nesta ADPF breves exemplos dos principais pontos controvertidos, tais como **(i)** a extensão e profundidade do “dever de revelar”; **(ii)** a “dúvida justificada” e a perspectiva sob a qual ela deve ser aferida, **(iii)** a não taxatividade das regras do CPC de suspeição e impedimento (de juízes) para o exame

⁶⁹ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/o-dever-derevelacao-do-arbitro-na-jurisprudencia-do-stj-escreve-ricardo-villas-boas-cueva/>. Acesso em: 28.06.2022.

de árbitros parciais; **(iv)** a não aplicação automática das *soft laws*; e **(v)** o momento adequado para se suscitar a impossibilidade da atuação de um árbitro.

Tais questões, na maior parte das vezes, têm surgido no contexto de ações anulatórias de sentenças arbitrais propostas dentro dos angustos limites trazidos pelo artigo 32 da LArb. Assim, por ora os julgamentos das ações anulatórias têm sido realizados de forma descuidada, que decorre da flagrante insegurança jurídica aqui demonstrada.

E, se a amostra reduzida que acompanha esta petição inicial já é preocupante, é certo que o problema a ser enfrentado por esse C. STF é ainda maior, tendo em vista que, como mencionado, parte substancial dos processos que envolvem arbitragem tramitam em segredo de justiça!

Mais que isso: justamente pela oscilação jurisprudencial, as milhares de arbitragens em andamento trazem consigo questões relativas ao contorno do dever de revelação. As outras milhares a serem iniciadas também trarão as mesmas incertezas. Afinal, diante da referida oscilação, não sabem os árbitros, as partes, os advogados e as Câmaras Arbitrais como devem se portar no curso da arbitragem.

Em verdade, a cognição a ser exaurida por esse C. STF nesta ADPF visa não só a proteção dos preceitos fundamentais nas ações anulatórias em curso, mas também a imposição de parâmetros a serem seguidos pelos árbitros nas arbitragens hoje em curso e nas que ainda estão por vir. O exame das questões aqui postas, ao fim e ao cabo, servirá como guia de atuação dos árbitros, a conferir maior segurança e respeitabilidade ao instituto da arbitragem.

Necessário frisar que as maiores disputas nacionais, que versam sobre direitos disponíveis, têm sido travadas em arbitragem. São disputas que vinculam grandes obras de infraestrutura, disputas societárias de companhias abertas, contratos com partes estrangeiras etc. Enfim, discussões que impactam e alteram a vida financeira do país.

Logo, assegurar previsibilidade e segurança jurídica a tais disputas, até para que ações anulatórias não sejam utilizadas como sucedâneo recursal, é medida

essencial à atração de novos investimentos ao país, algo com o que está esse C. STF bastante acostumado.

Assim, a intervenção que se requer por meio da presente ADPF tem um duplo caráter:

- Um de caráter iminente, que diz respeito às disputas já judicializadas, que merecem ser dirimidas pelo país afora com base em um mesmo *standard* aplicável ao dever de revelação, previsto no artigo 14, da LArb, à luz do preceitos constitucionais fundamentais do devido processo legal, juiz natural e segurança jurídica; e
- Um outro de caráter prospectivo, a fim de que arbitragens ainda em curso, ou que venham a ser iniciadas, partam de um pressuposto quanto ao dever de revelação já amparado na interpretação *erga omnes* a ser dada por esse C. STF, de modo a evitar insegurança jurídica já no nascedouro, algo que fortalecerá, em muito, a confiabilidade na arbitragem.

Deve-se dizer, e isso será aferido ao longo do curso desta ADPF, que a comunidade empresarial brasileira tem estado bastante cética no tocante à condução dos procedimentos arbitrais, especialmente pela falta de parâmetros concretos sobre o dever de revelação, do que decorre a violação desse dever e, por conseguinte, a violação dos preceitos fundamentais que aqui se visa a proteger, como o próprio MIN. DIAS TOFFOLI recentemente assumiu no Plenário:

“Hoje muitas grandes empresas estão fugindo da arbitragem porque o Poder Judiciário é muito mais correto e é muito mais decente do que alguns tribunais arbitrais, que têm mostrado suas fragilidades”⁷⁰.

É voz corrente entre os usuários das arbitragens – empresas, em especial – que a arbitragem é composta por aquilo que se convencionou chamar de *country club*. Um grupo fechado de árbitros, sempre os mesmos, que se revezam entre os casos, indicados por vezes pelos mesmos advogados, com os quais em muitas das vezes, em distintos casos, trabalham como pareceristas, assistentes técnicos ou, até mesmo, dividindo patrocínio em outras causas⁷¹.

⁷⁰ Min. Dias Toffoli, ADI 6.399, sessão de 24.03.2022.

⁷¹ O tema é reconhecido inclusive pela doutrina estrangeira: “mesmo com a expansão, o campo continua a ser dominado por uma elite interna que é vastamente, apesar de não sem objeção, referida como **um 'cartel', um 'clube', ou uma 'máfia'** (...)” (CATHERINE A. ROGERS, *The Vocation of the International Arbitrator*, in *American University International Law Review*, Vol. 20, nº 5, Article 4, 2005, págs. 957/1.020).

Enfim, um relacionamento promíscuo, permeado por interesses pessoais e plurais, que por vezes não é conhecido ou revelado, mas que se revelados, certamente, conduziriam à quebra da necessária confiança entre a parte e o árbitro.

Enfim, a regulamentação do dever de revelação certamente restringirá o número de casos em que um árbitro atuará, ou restringirá sua atuação como advogado ou parecerista. Ninguém é obrigado a ser árbitro. Mas essa opção, evidentemente, deve representar renúncias.

Para piorar a situação acima, a arbitragem acaba sendo uma caixa de mistérios. Vigem a confidencialidade. Não há recurso. Não há órgão de controle. Não há, enfim, revisão do mérito das sentenças por qualquer órgão, pouco importando a jurisprudência sobre o tema.

A arbitragem está doente no Brasil. Não se diz isso para condenar sua prática, em nenhuma hipótese. Traz-se isso apenas para contextualizar esse C. STF e, mais uma vez, enfatizar que o dever de revelação é o único instituto previsto na LArb que permite a mitigação das constantes violações aos preceitos fundamentais perpetrados pelas cortes de origem.

Esta ADPF, portanto, busca salvaguardar a constituição federal e, por conseguinte, a arbitragem.

Assim, desnecessário dizer que enquanto, de um lado, a imediata concessão da cautelar poderá evitar danos decorrentes de interpretações individuais, isoladas e inconstitucionais nos processos em curso, a demora inerente ao trâmite processual, de outro lado, poderá não só prejudicá-los, como tornar ineficaz a futura decisão desse C. STF.

Nessas circunstâncias e demonstrados os requisitos, o Autor, valendo-se da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 5º, *caput* e §3º da LADPF, requer a esse C. STF a concessão de medida cautelar / liminar para o seguinte:

- (i) suspender o andamento de todos os processos em curso, inclusive ações anulatórias de sentenças arbitrais, que tenham como causa de

pedir eventual falha no “*dever de revelar*” e demais matérias a ele inerentes aqui colocadas em debate;

(ii) como consequência do **item (i) acima**, suspender os efeitos das sentenças arbitrais objeto de ações anulatórias, que tenham por causa de pedir eventual falha no “*dever de revelar*” e demais matérias a ele inerentes colocadas em debate nesta ADPF;

(iii) também como consequência dos itens anteriores, suspender os efeitos de decisões judiciais já proferidas que versem sobre esses temas, tudo até o julgamento definitivo da presente ADPF.

6. **PEDIDOS**

Por todo o exposto o **UNIÃO BRASIL - UBR**, além dos pedidos liminares e acautelatórios mencionados no item anterior, que fazem parte deste pedido, requer seja conhecida e julgada procedente esta ADPF para o fim de que esse C. STF, enquanto guardião da CF e responsável pela última palavra na jurisprudência nacional, declare quais são os critérios/*standards* constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros previsto no artigo 14, da LArb, à luz dos preceitos constitucionais mencionados nesta petição inicial, incluindo, mas não se limitando, a mais correta interpretação de que:

(i) o “*dever de revelar*” na arbitragem é um dever exclusivo dos árbitros, que devem revelar tudo o quanto lhes seja questionado pelas Partes e, por consequência lógica, inexistente qualquer tipo de dever de investigar atribuído às Partes;

(ii) a “*dúvida justificada*” sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das Partes;

(iii) a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar “*dúvida justificada*” na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento;

(iv) não há, para o exercício do dever de revelação na arbitragem, taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição esculpidas nos artigos 144 a 148 do CPC;

(v) não há, para o exercício do dever de revelação nas arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses; e

(vi) a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Poder Judiciário.

Nada obstante, para sanar em absoluto a lesão aos preceitos fundamentais, requer-se a esse C. STF:

(vii) a interpretação conforme a CF do artigo 14 da LArb, assegurando que prevaleça a harmonia na jurisprudência nacional sobre os parâmetros do exercício do dever de revelação do árbitro a partir do entendimento que for firmado por esse C. STF; e

(viii) a declaração de que as decisões judiciais proferidas nas instâncias inferiores que vão na contramão da interpretação constitucional que prevalecer ao cabo desta ADPF violam aos preceitos fundamentais e devem ter seus efeitos imediatamente extirpados do mundo jurídico.

Por fim, alternativamente e por eventualidade, o Autor requer que, caso esse C. STF entenda pelo descabimento da ADPF na hipótese, seja esta recebida como ADI, uma vez que o que se pretende é a interpretação conforme a CF do artigo 14 da LArb, para o fim de que este dispositivo não seja mais interpretado de modo a lesar os preceitos fundamentais indicados acima.

7. INTIMAÇÕES

O Autor informa que o escritório dos seus patronos está situado no Setor Habitacional Individual Sul, QL 08, Conjunto 08, Casa 04, Lago Sul – Brasília /DF, CEP: 71.620-285, requerendo que todas as publicações, intimações e qualquer ato de comunicação relativos ao presente feito sejam veiculados exclusiva e cumulativamente em nome de **todos** aqueles que subscrevem a presente, **sob pena de nulidade**, a teor do artigo 236, § 1º, do CPC.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera DEFERIMENTO.

Brasília, 22 de março de 2023.



Fabrício Medeiros
OAB/DF 27.581



Celso de Barros Correia Neto
OAB/DF 59.090



Ricardo Martins
OAB/DF 54.071

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Atos constitutivos do Autor
Doc. 02	Procuração do Autor
Doc. 03 (A a H)	Conjunto de decisões conflitantes a respeito de a quem compete o ônus no dever de revelação
Doc. 04 (A a H)	Conjunto de decisões conflitantes a respeito do conceito de "dúvida justificada"
Doc. 05 (A a H)	Conjunto de decisões conflitantes a respeito da aplicação exclusiva das hipóteses taxativas do art. 144 e 145 do CPC para se aferir a parcialidade dos árbitros
Doc. 06 (A e B)	Conjunto de decisões conflitantes a respeito da aplicação obrigatória de <i>soft law</i> a respeito do dever de revelação
Doc. 07 (A a F)	Conjunto de decisões conflitantes a respeito do momento adequado para suscitar a impossibilidade de atuação do árbitro